



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 310,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 611 799.50	
	A 1.ª série	Kz: 361 270.00	
	A 2.ª série	Kz: 189 150.00	
	Kz: 150 111.00		

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 76/17:

Cria o Conselho Nacional de Águas e aprova o respectivo Regulamento. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 77/17:

Aprova a Estratégia de Implementação do Sistema de Pagamentos Móveis de Angola, abreviadamente designado por SPMA. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Ministério dos Petróleos

Despacho n.º 198/17:

Aprova O Contrato de Investimento Privado denominado DOD — Angola (Offshore Drilling), Limitada, no valor de USD 1.000.000,00, no regime contratual único, e atribui o Estatuto de Investidor Privado à Z North Sea, Ltd.

Despacho n.º 199/17:

Aprova o Contrato de Investimento Privado denominado Accendo Consultoria, Gestão e Formação Angola, S.A., no valor de USD 50.000,00, no regime contratual único, e atribui o Estatuto de Investidor Privado à Accendo, Consultoria e Gestão, Limitada.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 76/17
de 20 de Abril

Considerando que o Plano Nacional de Gestão de Recursos Hídricos e a Política Nacional de Gestão da Água são objecto de consulta, coordenação e articulação intersectorial, junto das instituições interessadas na gestão das águas e dos diferentes tipos de utilizadores;

Tendo em conta que o Regulamento de Utilização Geral dos Recursos Hídricos consagra a criação de um Conselho Nacional de Águas, como órgão de consulta do Titular do Poder Executivo, no domínio do planeamento nacional dos recursos hídricos;

Havendo necessidade da criação do Conselho Nacional de Águas, como uma plataforma institucional permanente, a nível da Administração Pública, de consulta técnica do Titular do Poder Executivo e de coordenação e articulação entre os diferentes sectores em matéria de planeamento, gestão e utilização dos recursos hídricos;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º da Constituição da República de Angola, conjugados com a Lei n.º 6/02, de 21 de Junho — Lei de Águas, e com o n.º 1 do artigo 4.º, o artigo 9.º e n.º 4 do artigo 10.º do Decreto Presidencial n.º 82/14, de 21 de Abril, que aprova o Regulamento de Utilização Geral dos Recursos Hídricos, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Criação e aprovação)

É criado o Conselho Nacional de Águas e aprovado o respectivo Regulamento, anexo ao presente Diploma e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º

(Personalidade jurídica e autonomia administrativa)

O Conselho Nacional de Águas é dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa.

ARTIGO 3.º

(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o presente Diploma.

ARTIGO 4.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 5 de Abril de 2017.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**REGULAMENTO DO CONSELHO
NACIONAL DE ÁGUAS**

**CAPÍTULO I
Disposições Gerais**

ARTIGO 1.º
(Denominação e natureza)

O Conselho Nacional de Águas, abreviadamente designado CNA, é um órgão permanente consultivo do Titular do Poder Executivo, de coordenação e articulação entre os diferentes Departamentos Ministeriais, ligados directa e indirectamente ao planeamento, gestão e utilização dos recursos hídricos, no contexto das bacias hidrográficas, quer nacionais, quer compartilhadas pelo Estado Angolano, incluindo os utilizadores de recursos hídricos e as comunidades locais.

ARTIGO 2.º
(Âmbito, sede e dependência)

1. O Conselho Nacional de Águas é de âmbito nacional e tem a sua sede em Luanda.

2. O Conselho Nacional de Águas funciona sob a coordenação do Vice-Presidente da República.

ARTIGO 3.º
(Atribuições)

As atribuições do Conselho Nacional de Águas são as seguintes:

- a) Assegurar a coordenação e a articulação intersectorial, em matéria de recursos hídricos, entre os diferentes Departamentos Ministeriais e outras entidades de direito público ou privado, incluindo as comunidades, no processo de planeamento, em geral, dos recursos hídricos, da sua gestão e utilização sustentáveis;
- b) Coordenar os esforços dos diferentes sectores, visando a materialização de projectos, acções e compromissos nacionais ou internacionais com incidência sobre os recursos hídricos, numa perspectiva ecossistémica e de integração de interesses sectoriais e territoriais;
- c) Acompanhar e pronunciar-se sobre as etapas determinantes da elaboração, implementação ou revisão do Plano Nacional de Recursos Hídricos e dos Planos Gerais de Desenvolvimento e Utilização Geral de Bacias Hidrográficas, Planos Directores

de Abastecimento de Água e Saneamento incluído, as bacias hidrográficas compartilhadas;

- d) Acompanhar e pronunciar-se sobre etapas determinantes da elaboração, implementação ou revisão de planos e projectos com especial impacto nos meios hídricos e assegurar a sua compatibilização com os planos de recursos hídricos;
- e) Propor e promover o estabelecimento de acordos de gestão integrada e equitativa dos recursos hídricos, a nível das bacias hidrográficas compartilhadas pelo Estado Angolano, incluindo a criação de outros mecanismos, com vista ao seu melhor aproveitamento no interesse comum dos Estados;
- f) Acompanhar, orientar e superintender os trabalhos dos diferentes Conselhos de Bacias Hidrográficas, bem como das diferentes Comissões Técnicas Multisectoriais de Bacias Hidrográficas e das Comissões de Bacias Hidrográficas Internacionais;
- g) Propor programas, projectos, medidas de natureza jurídica, técnica, económica e acções que visem o melhor aproveitamento dos recursos hídricos nacionais e compartilhados, incluindo medidas e acções de mitigação de fenómenos extremos de secas e cheias;
- h) Emitir pareceres e recomendações sobre todas as questões relacionadas com as águas, que lhe sejam submetidas pelo Titular do Poder Executivo;
- i) Zelar para que os acordos e outros compromissos assumidos, no âmbito dos interesses comuns dos Estados de Bacia, sejam correctamente aplicados;
- j) Zelar para que os planos integrados de utilização de recursos hídricos compartilhados, a estabelecer pelos Estados de Bacia, sejam compatíveis com os planos gerais de utilização de recursos nacionais;
- k) Assegurar, nos termos da legislação em vigor, a participação das comunidades na formulação de planos, programas e projectos com incidência no planeamento, gestão e utilização dos recursos hídricos;
- l) Desenvolver as demais actividades, nos termos da legislação em vigor ou que lhe sejam atribuídas.

ARTIGO 4.º
(Composição do Conselho Nacional de Águas)

1. O Conselho Nacional de Águas é integrado pelos seguintes membros:

- a) Vice-Presidente da República;
- b) Ministro da Energia e Águas;
- c) Ministra do Ambiente;
- d) Ministro da Administração do Território;
- e) Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural;
- f) Ministro da Geologia e Minas;
- g) Ministro das Pescas;

- h)* Ministro do Turismo;
- i)* Ministro dos Transportes;
- j)* Ministra da Indústria;
- k)* Ministro do Interior;
- l)* Ministro da Construção;
- m)* Ministro do Urbanismo e Habitação;
- n)* Ministro do Planeamento e do Desenvolvimento Territorial;
- o)* Ministro da Economia;
- p)* Ministro das Relações Exteriores;
- q)* Ministro das Finanças;
- r)* Ministro da Justiça;
- s)* Ministro da Saúde;
- t)* Secretário do Conselho de Ministros;
- u)* Secretário para os Assuntos Regionais e Locais do Presidente da República.

2. Integram, igualmente, o Conselho Nacional de Águas os seguintes vogais:

- a)* Um representante das Comunidades Locais pelo conjunto de bacias ou regiões hidrográficas, nos termos a estabelecer legalmente;
- b)* Um representante das Associações de Utilizadores dos Recursos Hídricos por cada região hidrográfica ou conjunto de regiões hidrográficas, nos termos a definir legalmente.

3. Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por Comunidades Locais as comunidades rurais que, no território das bacias hidrográficas, têm constituído sobre os recursos hídricos os usos comuns, estando a sua subsistência e a satisfação das necessidades domésticas dependentes, de forma permanente, do aproveitamento natural e tradicional dos cursos de água.

ARTIGO 5.º
(Indicação e mandato)

1. Os representantes de utilizadores ou Associações de Utilizadores, incluindo das Comunidades Locais, organizações económicas ou profissionais, são indicados formalmente, por carta dirigida ao Presidente do Conselho Nacional de Águas, por um mandato de 5 anos, em resultado da sua eleição pelos seus associados, nos termos dos respectivos estatutos e Regulamentos.

2. Os representantes das Comunidades Locais são escolhidos com base em critérios de idoneidade cívica e moral e designados pelas respectivas Autoridades Tradicionais, devidamente reconhecidas pelo Estado Angolano, dentre os seus habitantes, segundo normas de direito consuetudinário, não podendo pertencer a órgãos de direcção de qualquer partido político ou coligação de partidos políticos.

3. A acta de eleição dos representantes, a que se refere o presente artigo, deve ser depositada junto do Secretariado Permanente do Conselho Nacional de Águas, com o termo de reconhecimento e validação do acto eleitoral, emitido pelos órgãos competentes do Sector de Justiça Local.

ARTIGO 6.º
(Requisitos)

Os representantes a indicar pelas Autoridades Tradicionais devem possuir os seguintes requisitos:

- a)* Idade mínima igual ou superior a 35 anos;
- b)* Possuir escolaridade igual ou superior a 9.ª classe;
- c)* Ser membro da comunidade local, com uma relação de vivência, permanência e actualidade;
- d)* Ser conhecedor da economia local da comunidade e da sua relação com os usos comuns da água, segundo o direito consuetudinário;
- e)* Gozar de prestígio e notoriedade junto da comunidade, segundo normas de direito consuetudinário.

ARTIGO 7.º
(Início e termo de mandato)

A função de vogal inicia com a sua tomada de posse perante o Presidente do Conselho Nacional de Águas e termina findo o mandato com a tomada de posse dos novos vogais, designados pelas respectivas Comunidades Locais, Associações de Utilizadores, organizações económicas ou profissionais.

CAPÍTULO II
Organização e Funcionamento

SECÇÃO I
Organização em Geral

ARTIGO 8.º
(Órgãos do Conselho)

1. Os órgãos do Conselho Nacional de Águas são os seguintes:

- a)* O Presidente;
- b)* O Plenário;
- c)* A Comissão Executiva;
- d)* O Comité Técnico de Bacias Hidrográficas;
- e)* O Secretariado Permanente.

2. O Conselho Nacional de Águas é presidido pelo Vice-Presidente da República, que é coadjuvado, no exercício das suas funções, por um Vice-Presidente.

3. O Vice-Presidente do Conselho Nacional de Águas é o Titular do Departamento Ministerial responsável pela Tutela do Sector das Águas.

SECÇÃO II
Organização em Especial

SUBSECÇÃO I
Plenário

ARTIGO 9.º
(Natureza e competências)

1. O Plenário é o órgão colegial do Conselho, de natureza deliberativa, composto pelo conjunto dos membros do Conselho Nacional de Águas, representantes dos diferentes Departamentos Ministeriais, organismos e Comunidades Locais, de acordo com o disposto no artigo 4.º do presente Regulamento.

2. Ao Plenário compete o seguinte:

- a) Apreciar o plano anual de actividades do Conselho a submeter à aprovação do Titular do Poder Executivo, bem como os relatórios periódicos correspondentes da sua execução;
- b) Apreciar a proposta de orçamento do Conselho a submeter à aprovação das entidades competentes, nos termos da legislação em vigor, incluindo os Conselhos Regionais de Bacias Hidrográficas e as contribuições do Estado Angolano junto das Comissões de Bacias Hidrográficas internacionais, de que é parte;
- c) Pronunciar-se, previamente, sobre os planos de recursos hídricos a aprovar pelo Titular do Poder Executivo, bem como sobre os planos, programas e projectos sectoriais com incidência sobre os recursos hídricos;
- d) Pronunciar-se sobre os relatórios de trabalhos desenvolvidos a nível das bacias hidrográficas, quer nacionais, quer partilhadas com os demais Estados, a submeter ao Titular do Poder Executivo;
- e) Analisar e decidir sobre os relatórios de acompanhamento, avaliação e monitorização referentes às diferentes etapas de elaboração e execução dos Planos de Recursos Hídricos, bem como de programas e projectos sectoriais com incidência sobre os recursos hídricos;
- f) Analisar e decidir sobre os pareceres e recomendações relativos às estratégias, planos, programas e projectos sectoriais com incidência sobre o planeamento, gestão e utilização dos recursos hídricos, considerando os interesses dos diferentes sectores, comunidades locais e economias instaladas;
- g) Apreciar os estudos e propostas a submeter ao Titular do Poder Executivo, tendentes à harmonização e compatibilização da legislação com incidência sobre os recursos hídricos;
- h) Estabelecer as linhas orientadoras a observar-se a nível das comissões de bacias hidrográficas internacionais de que o Estado Angolano seja parte, em observância dos acordos e opções estratégicas do Estado Angolano, definidas pelo Titular do Poder Executivo, em matéria de recursos hídricos;
- i) Pronunciar-se, previamente, sobre as propostas de medidas e acções a submeter ao Titular do Poder Executivo, em matéria de planeamento, gestão e utilização geral dos recursos hídricos, incluindo propostas de medidas e acções de mitigação de fenómenos extremos de secas e cheias;

- j) Pronunciar-se, previamente, sobre as propostas de medidas e acções a submeter ao Titular do Poder Executivo, relativas ao regime económico-financeiro dos recursos hídricos, considerando os tipos de utilização dos recursos hídricos, no quadro do planeamento económico nacional;
- k) Decidir sobre matérias de conflitos de usos de recursos hídricos entre diferentes utilizadores, em geral, no âmbito de uma bacia hidrográfica ou conjunto de bacias hidrográficas e propor as medidas julgadas necessárias ao Titular do Poder Executivo, sempre que, assim, as circunstâncias o justifiquem;
- l) Pronunciar-se e decidir sobre as diferentes fases de elaboração dos Planos Gerais de Utilização de Bacias Hidrográficas Compartilhadas, em observância dos acordos estabelecidos pelo Estado Angolano;
- m) Exercer as demais competências, nos termos da legislação em vigor.

3. Participam, a título permanente, das reuniões, em plenário, do Conselho Nacional de Águas:

- a) O Secretário de Estado das Águas, na qualidade de Primeiro Coordenador-Adjunto da Comissão Executiva;
- b) O Secretário de Estado para as Novas Tecnologias e Qualidade Ambiental, na qualidade de Segundo Coordenador-Adjunto da Comissão Executiva;
- c) O Coordenador do Comité Técnico de Bacias Hidrográficas;
- d) O Secretário Permanente do Conselho Nacional de Águas.

ARTIGO 10.º
(Funcionamento)

1. O Conselho reúne-se, em Plenário, em sessões ordinárias e em sessões extraordinárias.
2. As sessões ordinárias realizam-se semestralmente, mediante convocatória com uma antecedência de sete (7) dias.
3. As sessões extraordinárias realizam-se sempre que convocadas pelo seu Presidente, com igual período de antecedência, por iniciativa própria ou mediante solicitação da maioria dos seus membros.
4. Podem ser convidados, pelo Presidente, a participar das reuniões do Plenário representantes de entidades públicas ou privadas, bem como personalidades de reconhecido mérito e prestígio no domínio das águas, sempre que, assim, a especificidade das matérias o imponha.

ARTIGO 11.º
(Regimento interno)

O Plenário rege-se por Regulamento próprio, a aprovar pelo Conselho.

SUBSECÇÃO II
Presidente

ARTIGO 12.º
(Competências)

Ao Presidente do Conselho Nacional de Águas compete o seguinte:

- a) Dirigir, coordenar e orientar as actividades do Conselho;
- b) Representar, activa e passivamente, o Conselho;
- c) Convocar e dirigir as reuniões do Plenário;
- d) Submeter ao Titular do Poder Executivo, nos termos definidos no presente Regulamento, pareceres e relatórios sobre os planos de recursos hídricos;
- e) Submeter ao Titular do Poder Executivo, nos termos do presente Regulamento, estudos, medidas e acções de mitigação de fenómenos extremos de seca e cheias;
- f) Propor ao Titular do Poder Executivo a criação de Conselhos de Bacias Hidrográficas;
- g) Nomear as Comissões Técnicas Multisectoriais, quando necessário e as Comissões Internacionais de Bacias, sob proposta da Comissão Executiva, por indicação dos órgãos representados;
- h) Superintender o funcionamento dos Conselhos Regionais de Bacias Hidrográficas, bem como a realização das respectivas actividades;
- i) Constituir, sob proposta da Comissão Executiva, grupos de trabalho, com carácter ad hoc ou permanente;
- j) Nomear o Secretário Permanente do Conselho;
- k) Autorizar o recrutamento de pessoal do Secretariado Permanente;
- l) Autorizar a aquisição de bens e serviços necessários às actividades do Conselho, nos termos e condições estabelecidos pela legislação em vigor;
- m) Solicitar parecer sobre matérias da sua competência, bem como estudos sobre assuntos de interesse geral ou específicos em matéria de recursos hídricos;
- n) Praticar os actos julgados necessários à realização das actividades do Conselho;
- o) Submeter à aprovação do Presidente da República e Titular do Poder Executivo o Plano de Acção ou Plano Anual de Actividades e o Orçamento Anual do Conselho;
- p) Submeter à aprovação das entidades competentes o relatório e Conta Anual do Conselho;
- q) Aprovar os Regulamentos dos órgãos internos do Conselho, grupos ou comissões ad hoc ou permanentes de trabalho, ouvido o Plenário;
- r) Submeter ao Plenário os actos, que, assim, o requeiram;
- s) Desenvolver as demais actividades superiormente determinadas ou decorram de legislação aplicável.

ARTIGO 13.º
(Ausências e impedimentos)

Nas suas ausências ou impedimentos, o Presidente é substituído pelo Vice-Presidente do Conselho.

ARTIGO 14.º
(Forma dos actos)

1. Os actos do Presidente do Conselho Nacional de Águas revestem as seguintes formas:

- a) Despachos;
- b) Circulares;
- c) Ordens de serviço;
- d) Convocatórias.

2. Os despachos que o requeiram são publicados no Diário da República.

SUBSECÇÃO III
Comissão Executiva

ARTIGO 15.º
(Natureza e competências)

A Comissão Executiva é o órgão de apoio do Conselho Nacional de Águas, encarregue da coordenação, acompanhamento e supervisão de matérias de natureza técnica, competindo-lhe, em especial o seguinte:

- a) Coordenar a execução e supervisão de actividades técnicas de avaliação, monitorização e acompanhamento das diferentes fases de elaboração e execução dos planos de recursos hídricos, bem como de programas, projectos e acções sectoriais com impacto no meio hídrico, considerando os interesses dos vários sectores, utilizadores e comunidades locais;
- b) Assegurar, nos termos e condições definidos pelo Conselho, a elaboração de pareceres, relatórios e recomendações técnicas, abrangidos no âmbito do acompanhamento das diferentes fases de elaboração e execução dos planos de recursos hídricos e demais planos, programas e projectos com incidência sobre o meio hídrico, incluindo sobre os planos integrados de cursos compartilhados com os demais Estados de Cursos de água internacional;
- c) Promover e assegurar a formulação de estudos, visões e estratégias, planos e acções de interesse intersectorial, que contribuam para o aperfeiçoamento, compatibilização e harmonização de mecanismos legais, institucionais e económico-financeiros inerentes ao aproveitamento dos recursos hídricos, quer no plano nacional, quer no plano das bacias hidrográficas compartilhadas com os demais Estados;
- d) Acompanhar e supervisionar o funcionamento dos Conselhos de Bacias Hidrográficas e das Comissões Técnicas Multisectoriais de Bacias Hidrográficas, bem como Comissões de Bacias Hidrográficas Internacionais;

- e)* Assegurar, em articulação com os órgãos competentes, o acompanhamento das acções a serem levadas a cabo pelos diferentes Estados de Bacia com implicações a nível dos cursos de água partilhados;
- f)* Garantir, em articulação com as entidades competentes, a adequação e compatibilização dos planos gerais integrados de utilização de recursos hídricos partilhados com os planos gerais de utilização de recursos nacionais, considerando os interesses dos diferentes sectores, utilizadores e comunidades locais do Lado nacional das bacias hidrográficas partilhadas;
- g)* Acompanhar e fiscalizar, do Lado nacional, em articulação com as entidades competentes, a implementação das acções intersectoriais que dimanam de acordos ou compromissos do Estado Angolano, em matéria de recursos hídricos partilhados;
- h)* Promover a elaboração de directrizes e procedimentos legais, técnicos e económico-financeiros, com incidência sobre os recursos hídricos, de acordo com o planeamento, a curto e médio prazo, dos diferentes sectores ligados directa e indirectamente ao planeamento, gestão e utilização dos recursos hídricos;
- i)* Promover as boas práticas em matéria de planeamento, gestão e utilização dos recursos hídricos, numa perspectiva de convergência entre os diferentes sectores ligados directa e indirectamente aos recursos hídricos;
- j)* Analisar e emitir pareceres e recomendações, de carácter geral ou específico, sobre planos, projectos, programas e acções sectoriais, gerais ou específicos, face aos usos e economias instaladas, em articulação com os órgãos de administração de bacias hidrográficas;
- k)* Promover e assegurar a elaboração de normas e Regulamentos aplicáveis à organização e funcionamento dos Conselhos Regionais de Bacias Hidrográficas, bem como as formas e metodologias de participação das Comunidades Locais, no âmbito das bacias hidrográficas, quer nacionais, quer partilhadas;
- l)* Assegurar a preparação e elaboração do Plano Anual de Actividades do Conselho, bem como do Orçamento do Conselho Nacional de Águas, incluindo os Conselhos Regionais de Bacias Hidrográficas e as Comissões Técnicas Multisectoriais de Bacias Hidrográficas;
- m)* Propor ao Conselho os termos e condições para a criação de Conselhos de Bacias Hidrográficas, bem como de Comissões Técnicas Multisectoriais de Bacias Hidrográficas ou Regiões Hidrográficas;
- n)* Velar pela implementação dos Conselhos Regionais de Bacias Hidrográficas, bem como pela participação das Comunidades Locais, individualmente consideradas ou através dos Conselhos de Bacias Hidrográficas, do processo de planeamento e gestão dos recursos hídricos;
- o)* Promover, nos termos determinado pelo Conselho, a realização de visitas periódicas de acompanhamento e constatação às Regiões de Bacias Hidrográficas, para a avaliação dos planos, programas, projectos e acções, em curso ou a implementar, no âmbito do interesse comum dos Estados de Bacias;
- p)* Promover e coordenar estudos, medidas e acções de mitigação de impactos, que requeiram acções concertadas entre os diferentes sectores, no contexto de uma bacia ou região hidrográfica;
- q)* Emitir pareceres de ordem técnica, económica ou legal sobre as matérias que lhe sejam submetidas;
- r)* Velar pelo acompanhamento, em todo o território nacional, do cumprimento e aplicabilidade de normas, directrizes e procedimentos de aplicação obrigatória estabelecidos pelos Estados de Bacia, no âmbito dos seus interesses comuns, em matéria de recursos hídricos partilhados;
- s)* Desenvolver as demais actividades julgadas necessárias ao normal funcionamento do Conselho Nacional de Águas.

ARTIGO 16.º
(Composição)

1. A Comissão Executiva integra as seguintes entidades, para além do Ministro de Tutela do Sector das Águas que coordena:

- a)* Secretário de Estado das Águas, Primeiro Coordenador-Adjunto;
- b)* Secretário de Estado para as Novas Tecnologias e Qualidade Ambiental, Segundo Coordenador-Adjunto;
- c)* Secretário de Estado da Biodiversidade e Áreas de Conservação;
- d)* Secretário de Estado da Agricultura;
- e)* Secretário de Estado da Energia;
- f)* Secretário de Estado da Indústria;
- g)* Secretário de Estado das Relações Exteriores;
- h)* Secretário de Estado do Interior para Protecção Civil;
- i)* Secretário de Estado da Justiça para os Direitos Humanos;
- j)* Secretário de Estado da Geologia e Minas;
- k)* Secretário de Estado das Pescas;
- l)* Secretário de Estado dos Transportes;
- m)* Secretário de Estado do Turismo;
- n)* Secretário de Estado do Planeamento;
- o)* Secretário do Estado da Economia;
- p)* Secretário de Estado das Finanças;

- q) Secretário de Estado para a Biodiversidade e Áreas de Conservação;
- r) Secretário de Estado da Construção;
- s) Secretário de Estado do Urbanismo;
- t) Secretário de Estado para a Habitação;
- u) Secretário de Estado da Saúde;
- v) Secretário-Adjunto do Conselho de Ministros.

2. A Comissão Executiva, em ordem à realização das suas competências, é apoiada pelas seguintes comissões especializadas permanentes:

- a) Comissão Especializada Permanente de Economia, Ambiente e Direito da Água;
- b) Comissão Especializada Permanente de Planeamento e Gestão dos Recursos Hídricos.

3. As Comissões Especializadas Permanentes funcionam, em regime contínuo, junto do Secretariado do Conselho, sendo integradas por técnicos e especialistas, nomeados pelo Presidente da Comissão Executiva, dentre funcionários ou agentes da Administração Pública, ou dentre outras personalidades de reconhecido prestígio e experiência em matéria de águas.

4. Participam, a título permanente, das reuniões da Comissão Executiva:

- a) O Presidente do IRSEA;
- b) O Director Nacional de Águas;
- c) O Director Nacional do Ambiente;
- d) O Director do Gabinete das Alterações Climáticas;
- e) O Director do Instituto Nacional de Recursos Hídricos;
- f) Os Directores Gerais dos Órgãos de Administração de Bacias Hidrográficas e Presidentes dos Conselhos Regionais de Bacias Hidrográficas;
- g) O Director Geral do Centro de Ecologia Tropical e Alterações Climáticas;
- h) O Director Geral do Centro de Controlo da Poluição Ambiental;
- i) O Director do INAMET;
- j) O Secretário Permanente do Conselho;
- k) Os Coordenadores das Comissões Especializadas Permanentes.

ARTIGO 17.º
(Funcionamento)

1. A Comissão Executiva reúne-se trimestralmente e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Coordenador ou a pedido dos seus membros.

2. Sempre que se justifique, em razão da especificidade das matérias, podem ser convidados a participar das reuniões da Comissão Executiva, pelo seu Coordenador, representantes de entidades públicas ou privadas, bem como personalidades de reconhecido mérito e prestígio no domínio das águas.

ARTIGO 18.º
(Regimento interno)

A Comissão Executiva rege-se por Regulamento próprio aprovado pelo Conselho.

SUBSECÇÃO IV
Comité Técnico de Bacias Hidrográficas

ARTIGO 19.º
(Natureza e competências)

O Comité Técnico de Bacias Hidrográficas é o órgão de apoio do Conselho Nacional de Águas, encarregue do estudo e execução de actividades de natureza técnica, no âmbito das bacias hidrográficas, competindo-lhe, em especial:

- a) Desenvolver, nos termos e condições definidos pela Comissão Executiva, os actos e acções técnicas necessários ao acompanhamento das diferentes etapas e fases de elaboração dos planos de recursos hídricos, visando, preventivamente, a sua adequação e compatibilização entre os diferentes sectores;
- b) Elaborar pareceres e recomendações técnicas relativos à elaboração e execução dos planos de recursos hídricos, bem como de programas, planos e projectos sectoriais com incidência sobre os recursos hídricos, considerando os interesses dos diferentes sectores;
- c) Avaliar e acompanhar, em todo território o nacional, a implementação de planos, programas, projectos e demais acções sectoriais, com implicações sobre os recursos hídricos;
- d) Desenvolver, nos termos e condições definidos pela Comissão Executiva, acções de avaliação, monitoramento e acompanhamento de projectos e acções sectoriais com incidência sobre o meio hídrico, considerando os interesses dos diferentes sectores;
- e) Elaborar pareceres técnicos, jurídicos e económicos julgados pertinentes, velando para que a elaboração e execução dos Planos Gerais Integrados de Utilização de Recursos Hídricos Compartilhados sejam compatíveis com os Planos de recursos hídricos nacionais;
- f) Preparar, sob a coordenação da Comissão Executiva, a elaboração de uma estratégia global de enquadramento, acompanhamento e avaliação dos diferentes programas e projectos abrangidos no âmbito das atribuições do Conselho Nacional de Águas;
- g) Desenvolver, em articulação com os Conselhos de Bacias Hidrográficas e as comissões técnicas multisectoriais de bacias hidrográficas, sob a coordenação e supervisão da Comissão Executiva, as acções de avaliação, monitoramento e acompanhamento de projectos abrangidos no âmbito do interesse comum dos Estados de Bacias, com incidência sobre os recursos hídricos;
- h) Realizar visitas periódicas de acompanhamento e constatação às regiões de bacias hidrográficas, para a avaliação dos planos, programas, projectos e acções em curso ou a implementar no âmbito do

- interesse comum dos Estados de Bacias e submeter à Comissão os respectivos relatórios, conforme determinação do Conselho;
- i)* Proceder, directamente ou em articulação com os Conselhos de Bacias Hidrográficas e as Comissões Técnicas Multissetoriais de Bacias Hidrográficas, à identificação, avaliação e acompanhamento de situações de risco com impacto sobre os recursos hídricos e propor as medidas de carácter geral ou específico julgadas necessárias, no âmbito da concertação entre os diferentes sectores;
- j)* Estudar medidas de mitigação de impactos, que requeiram acções concertadas entre os diferentes sectores no contexto da utilização das bacias hidrográficas, a adoptar pelos diferentes sectores, nos termos a estabelecer pelo Titular do Poder Executivo; em articulação com os Conselhos de Bacias Hidrográficas e as Comissões Técnicas Multissetoriais de Bacias Hidrográficas;
- k)* Prestar apoio técnico aos Conselhos de Bacias Hidrográficas e as Comissões Técnicas Multissetoriais de Bacias Hidrográficas, bem como as Comissões de Bacias Hidrográficas Internacionais e entidades afins;
- l)* Desenvolver, em todo o território nacional, directamente ou em articulação com os Conselhos Regionais de Bacias Hidrográficas, acções de supervisão, fiscalização, monitorização e acompanhamento do grau de cumprimento e aplicabilidade das normas, directrizes e procedimentos relativos ao aproveitamento dos recursos, gestão e utilização dos recursos hídricos, nos termos da legislação em vigor;
- m)* Desenvolver, em articulação com as Comissões Técnicas de Bacias Hidrográficas ou Comissões Internacionais de Bacias Hidrográficas, acções de supervisão, fiscalização, monitorização e acompanhamento do cumprimento e observância das condições de aplicação dos planos integrados de gestão dos recursos hídricos compartilhados, conforme os acordos ou compromissos estabelecidos pelo Estado Angolano;
- n)* Emitir pareceres de ordem técnica, económica ou legal sobre as matérias que lhe sejam submetidas, em matéria de recursos hídricos nacionais ou compartilhados;
- o)* Avaliar e acompanhar, no território da bacia, em articulação com a Comissão Internacional de Bacia, a elaboração e implementação de planos, programas, projectos e demais acções de interesse

- comum dos Estados de Bacia, com implicações sobre os recursos hídricos, em razão dos seus usos;
- p)* Desenvolver, directamente, em articulação com os Conselhos de Bacias Hidrográficas, acções de auscultação das comunidades locais, no âmbito do planeamento, gestão e utilização dos recursos hídricos;
- q)* Desenvolver as demais actividades julgadas necessárias ao normal funcionamento do Conselho Nacional de Águas.

ARTIGO 20.º
(Composição)

1. O Comité Técnico de Bacias Hidrográficas integra:
 - a)* Director Geral do Instituto Nacional de Recursos Hídricos, que o coordena;
 - b)* Director Nacional do Ambiente, Coordenador-Adjunto;
 - c)* Directores Gerais dos Órgãos de Administração de Bacias Hidrográficas;
 - d)* Um representante da Direcção Nacional de Águas;
 - e)* Um representante da Direcção Nacional de Energia Eléctrica;
 - f)* Um representante da Direcção Nacional do Ambiente;
 - g)* Um representante do INAMET;
 - h)* Dois representantes do Instituto Nacional de Recursos Hídricos;
 - i)* Um representante de cada Departamento Ministerial com assento no Conselho, não referido nas alíneas anteriores.
2. Sem prejuízo do número anterior, podem integrar o Comité Técnico de Bacias Hidrográficas outros técnicos e especialistas a indicar pelo Presidente do Conselho, sob proposta da Comissão Executiva, reflectindo ou não os Departamentos Ministeriais que integram o Conselho, salvo decisão em contrário.

ARTIGO 21.º
(Funcionamento)

1. O Comité Técnico de Bacias Hidrográficas reúne-se trimestralmente e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Coordenador ou a pedido dos seus Membros.
2. O Comité de Bacias Hidrográficas está estruturado do seguinte modo:
 - a)* Subcomité Técnico de Bacias Hidrográficas Nacionais;
 - b)* Subcomité Técnico de Bacias Hidrográficas Internacionais.
3. O Comité trabalha, a nível de cada região de bacia hidrográfica abrangida, com os representantes dos Governos Provinciais indicados para o efeito, sem prejuízo da articulação devida com o órgão de administração de região hidrográfica correspondente ou entidade afim.
4. Sempre que se justifique, em razão da matéria, o Comité Técnico pode dispor, em ordem à realização das suas atribuições, de serviços de técnicos e especialistas ligados ou não à Administração Pública, nos termos e condições definidos pelo Conselho.

ARTIGO 22.º
(Regimento interno)

O Comité Técnico de Bacias Hidrográficas rege-se por Regulamento próprio a aprovar pelo Conselho.

SUBSECÇÃO V
Secretariado Permanente

ARTIGO 23.º
(Natureza e competências)

1. O Secretariado Permanente é o órgão de apoio encarregue de matérias de natureza administrativa, competindo-lhe, em especial:

- a) Assegurar, em regime permanente, o funcionamento do Conselho e a coordenação das suas actividades entre as respectivas reuniões plenárias;
- b) Assegurar o funcionamento, em regime permanente, das Comissões Especializadas, em articulação com a Comissão Executiva e o Comité Técnico de Bacias Hidrográficas;
- c) Assegurar a preparação e organização das reuniões do Conselho, bem como a elaboração das respectivas actas;
- d) Assegurar o envio de convocatórias, ordens de trabalho, actas das reuniões do Conselho e demais documentos, em geral, que devem ser dados a conhecer ou sobre os quais seja solicitado parecer, no âmbito das atribuições do Conselho;
- e) Diligenciar no sentido do eficaz cumprimento das deliberações do Conselho;
- f) Elaborar o Plano Anual de Actividades e a proposta de Orçamento do Conselho;
- g) Assegurar a articulação permanente entre o Conselho, os Conselhos de Bacias Hidrográficas e as Comissões Internacionais de Bacias Hidrográficas e entidades afins, no âmbito das atribuições do Conselho;
- h) Acompanhar, de forma permanente, em articulação com o Comité de Bacias Hidrográficas, as actividades desenvolvidas a nível dos Conselhos de Bacias Hidrográficas e das Comissões Internacionais de Bacias Hidrográficas;
- i) Prestar o apoio administrativo, logístico e material aos Conselhos Regionais de Bacias Hidrográficas, tendo em vista a organização e funcionamento;
- j) Elaborar, com a periodicidade definida pelo Conselho, em articulação com o Comité de Bacias e as Comissões Especializadas Permanentes, os relatórios das actividades desenvolvidas no âmbito das bacias hidrográficas e dos Conselhos regionais de Bacias Hidrográficas e Comissões Internacionais de Bacias Hidrográficas, incluindo os planos, programas e projectos sectoriais com incidência sobre os recursos hídricos;

k) Assegurar a organização do arquivo e da base de dados de toda a informação, documentação, actas e relatórios das actividades desenvolvidas no âmbito do Conselho, dos Conselhos de Bacias Hidrográficas e das Comissões Internacionais de Bacias Hidrográficas de que o Estado Angolano seja parte; incluindo os planos, programas e projectos sectoriais com incidência sobre os recursos hídricos;

l) Promover a recolha e compilação de legislação, estudos comparados, divulgações e assegurar a sua distribuição;

m) Manter actualizada a base de dados sobre a legislação, acordos, tratados e convenções em matéria de águas ou com esta relacionada de que o Estado Angolano seja parte;

n) Coordenar e executar as actividades de natureza administrativa, financeira, patrimonial, recursos humanos, informática, relações públicas, protocolo, tradução e interpretação, comunicação e imagem e outros serviços de carácter geral comuns ao Conselho Nacional de Águas;

o) Divulgar, conforme critério estabelecido pelo Plenário, as resoluções do Conselho, bem como as publicações técnicas;

p) Executar o Orçamento do Conselho Nacional de Águas;

q) Desenvolver as demais actividades julgadas necessárias ao normal funcionamento do Conselho Nacional de Águas.

2. O Secretariado Permanente do Conselho Nacional de Águas é dirigido por um Secretário Permanente, que é equiparado a Director Nacional.

ARTIGO 24.º
(Composição)

1. O Secretariado Permanente é constituído por um Secretário Geral, técnicos e funcionários administrativos, em regime de dedicação exclusiva, sujeitos ao Regime da Função Pública.

2. O Presidente do Conselho Nacional de Águas pode ainda designar, em regime temporário, técnicos para assessorar o Secretário Geral, em número não superior a três, dentre funcionários ou agentes da Administração Pública, ou dentre outras personalidades de reconhecido prestígio e experiência em matéria de águas, sempre que razões ponderosas de interesse público o justifiquem.

ARTIGO 25.º
(Regimento interno)

O Secretariado Permanente rege-se por Regulamento próprio aprovado pelo Conselho.

CAPÍTULO III
Dos Membros em Geral

SECÇÃO I
Mandatos

ARTIGO 26.º
(Suspensão de mandato e substituição)

1. Os vogais do Conselho podem suspender o mandato, a seu pedido, sendo substituídos nos quinze dias posteriores ao pedido de suspensão.

2. O mandato do vogal deve ser suspenso, nos seguintes casos:

- a) Doença prolongada por mais de 180 dias;
- b) Ausência do País por um período superior a 180 dias;
- c) Despacho de pronúncia transitado em julgado, por crime doloso punível com a pena de prisão superior a dois anos.

3. Sempre que ocorra uma das situações previstas no número anterior, o vogal deve ser substituído temporariamente.

4. Terminada a situação de suspensão, pode o membro substituído ser novamente designado, pela entidade competente, como vogal até ao termo do seu mandato.

ARTIGO 27.º
(Perda de mandato)

1. Existe perda de mandato de vogal nas seguintes situações:

- a) Quando não compareçam durante o ano, sem justificação, a mais de metade das reuniões.
- b) Por morte;
- c) Por impossibilidade física ou psíquica comprovada, desse que perde por um período superior a um ano;
- d) Por condenação em pena de prisão maior por sentença transitada em julgado;
- e) Por substituição pela entidade que o designou;
- f) Pelo exercício de cargo público incompatível com o mandato de membro do Conselho Nacional de Águas;
- g) Por renúncia.

2. A entidade proponente perde a representação e o lugar a nível do Conselho Nacional de Águas quando verificado o disposto na alínea a) do presente artigo.

ARTIGO 28.º
(Vagas do mandato)

As vagas de vogal do Conselho Nacional de Águas, verificadas no decurso do mandato, em razão das situações previstas no número anterior, são supridas pelas entidades proponentes no prazo de 30 dias a contar da data da vacatura, observado o disposto no artigo 5.º do presente Regulamento.

ARTIGO 29.º
(Renúncia)

1. Os vogais do Conselho podem renunciar ao seu mandato a todo o tempo, devendo a instituição que o tenha indicado proceder à sua substituição definitiva, conforme o artigo anterior.

2. A renúncia não depende de aceitação e efectiva-se por carta dirigida ao Presidente do Conselho.

SECÇÃO II
Direitos e Deveres

ARTIGO 30.º
(Direitos)

Os direitos dos membros do Conselho são os seguintes:

- a) Participar nas reuniões e actividades do Conselho;
- b) Solicitar e requerer informações e esclarecimentos sobre as actividades desenvolvidas pelo Conselho e respectivos resultados;
- c) Ter acesso à consulta de documentação, relatórios, estudos e quaisquer outras informações do Conselho;
- d) Apresentar propostas à apreciação do Plenário;
- e) Tomar parte nos actos de tomada de posse dos vogais, que representam os diferentes utilizadores, comunidades e organizações económicas e profissionais;
- f) Possuir um cartão de identificação;
- g) Auferir, mensalmente, qualquer remuneração, que seja definida, nos termos legalmente estabelecidos.

ARTIGO 31.º
(Deveres)

Os deveres dos membros do Conselho são os seguintes:

- a) Comparecer assídua e pontualmente às reuniões e acompanhar, de forma regular e permanente, as suas actividades;
- b) Participar das deliberações do plenário e garantir a sua execução;
- c) Apresentar, nos prazos determinados, os trabalhos, pareceres, relatórios ou quaisquer informações que sejam solicitadas no âmbito do Conselho;
- d) Abster-se de declarações públicas que revelem juízos de valor sobre os documentos das sessões a submeter ao Titular do Poder Executivo ou que comprometam a actividade do Conselho;
- e) Guardar sigilo sobre matérias de que tenha conhecimento no âmbito do Conselho;
- f) Participar de comissões e grupos de trabalho para a elaboração de estudos, pareceres, propostas e relatórios no âmbito Conselho;
- g) Comunicar, com a devida antecedência as ausências e impedimentos às reuniões e quaisquer actividades do Conselho, bem como indicar o respectivo substituto;
- h) Cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento.

CAPÍTULO IV
Planos de Actividades, Relatórios e Contas

ARTIGO 32.º
(Plano de actividades)

1. O Conselho Nacional de Águas dispõe de um plano anual ou plurianual de actividades, a aprovar pelo Titular do Poder Executivo, contendo objectivos, metas e acções, em

convergência com os planos, programas, projectos e acções sectoriais com incidência sobre o meio hídrico.

2. O Conselho Nacional de Águas apresenta o plano das suas actividades de acordo e nos prazos estabelecidos legalmente no âmbito do funcionamento dos órgãos da Administração Central do Estado.

ARTIGO 33.º
(Relatórios de actividades)

1. O Conselho Nacional de Águas deve prestar contas da sua actividade ao Titular do Poder Executivo, mediante a apresentação de relatórios semestrais, reflectindo, igualmente, a situação, à escala nacional, dos planos, programas, projectos e acções sectoriais ou estaduais com impacto sobre os recursos hídricos nacionais ou compartilhados.

2. Os Conselhos de Bacias Hidrográficas e as Comissões Internacionais de Bacias Hidrográficas devem remeter, com periodicidade trimestral, ao Secretariado Permanente do Conselho Nacional de Águas os relatórios relativos ao desenvolvimento das suas actividades no âmbito das bacias hidrográficas correspondentes.

CAPÍTULO V
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 34.º
(Orçamento e encargos)

1. O Conselho Nacional de Águas dispõe de um orçamento próprio afecto ao seu funcionamento.

2. Sem prejuízo do número anterior, o Conselho Nacional de Águas pode dispor de receitas complementares, provenientes da taxa de utilização geral dos recursos hídricos, através do Instituto Nacional de Recursos Hídricos, nos termos a estabelecer legalmente.

ARTIGO 35.º
(Pessoal)

1. O pessoal vinculado ao Secretariado Permanente, exceptuando o Secretário Permanente, é admitido mediante concurso público ou outras formas estabelecidas nos termos da legislação em vigor, nomeadamente, em regime de destacamento, comissão de serviço ou requisição.

2. Podem ser integrados no Secretariado do Conselho Nacional de Águas especialistas cujas contratações, assim, o justifiquem, em razão da matéria.

ARTIGO 36.º
(Remunerações)

1. Os membros do Conselho Nacional de Águas têm direito a remuneração, nos termos da legislação em vigor, salvo disposição em contrário.

2. O Secretário Geral e os demais funcionários que integram o Secretariado Permanente são remunerados nos termos da legislação em vigor, conforme o regime jurídico aplicável ao pessoal vinculado à Função Pública.

ARTIGO 37.º
(Entrada em funcionamento do Conselho)

1. O Conselho Nacional de Águas entra em funcionamento com a sua constituição pelos membros do Executivo, em primeira reunião plenária, devendo a integração dos representantes das comunidades locais, utilizadores e organizações económicas e profissionais ocorrer, gradualmente, no prazo de 180 dias, conforme a sua indicação pelas mesmas entidades, em razão da concretização das condições necessárias para o efeito.

2. Para efeitos, da última parte, do número anterior, compete ao Conselho Nacional de Águas prestar o apoio técnico e administrativo necessário.

ARTIGO 38.º
(Criação de Conselhos de Bacias Hidrográficas)

Ao Ministro de Tutela do Sector de Recursos Hídricos é atribuída, nos termos da legislação em vigor, a competência para a criação dos Conselhos de Bacias Hidrográficas, devendo verificar-se de acordo com a institucionalização dos órgãos de Administração de Bacias Hidrográficas.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 77/17
de 20 de Abril

Considerando que o crescimento da base de utilizadores de pagamentos móveis nos mercados financeiros permite alargar o número de cidadãos bancarizados, impulsionando deste modo a inclusão financeira, e diminuindo as assimetrias ainda existentes na oferta dos serviços financeiros;

Tendo em conta que o recurso às tecnologias de informação e comunicação deve servir como ferramenta para facilitar o acesso aos serviços financeiros, possibilitando aos cidadãos a realização de depósitos, levantamentos ou transferências e ainda pagamentos de produtos e serviços;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambas da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovada a Estratégia de Implementação do Sistema de Pagamentos Móveis de Angola, abreviadamente designado por SPMA, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Regulamentação)

O Banco Nacional de Angola e o Ministério das Telecomunicações e das Tecnologias de Informação são os órgãos responsáveis pela elaboração dos regulamentos necessários à implementação da presente Estratégia, bem como por assegurar a sua adequada execução, em conformidade com a lei.

ARTIGO 3.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 4.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 22 de Fevereiro de 2017.

Publique-se.

Luanda, aos 20 de Abril de 2017.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ESTRATÉGIA DE IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE PAGAMENTOS MÓVEIS DE ANGOLA

1. INTRODUÇÃO

A Estratégia de Implementação do Sistema de Pagamentos Móveis de Angola, abreviadamente designado por «EISPMA», descreve um conjunto de acções, medidas, directrizes e planos, visando o alcance dos objectivos e metas estabelecidos na Lei n.º 5/05, de 29 de Julho, do Sistema de Pagamentos.

O Sistema de Pagamentos Móveis é uma plataforma tecnológica que, com o suporte aos serviços de telecomunicações e tecnologias de informação, permite a realização de transacções financeiras.

Com a finalidade de acompanhar o desenvolvimento que as TIC têm verificado em África e, fundamentalmente, a nível mundial, bem como impulsionar um mecanismo de inclusão financeira a presente Estratégia, introduz no Ordenamento Jurídico Angolano uma forma diferente de realizar as transacções comerciais, em que será operacionalizado no quadro de um processo devidamente formalizado, um método mais eficaz, moderno e funcional de pagamentos e, conseqüentemente, dos serviços financeiros a nível nacional.

É portanto, uma inovação tecnológica com potencial para incrementar os actuais meios do ecossistema de pagamentos electrónicos tradicionais existentes em Angola.

2. EIXOS DE LIGAÇÃO ESTRATÉGICOS

A EISPMA tem nos principais instrumentos de políticas do Governo Angolano as bases de sustentação das suas premissas, harmonizando-as com as estratégias a nível nacional e internacional, que servem de suporte à sua implementação.

Os eixos de alinhamento estratégicos estão descritos abaixo:

Alinhamento o Plano Nacional de Desenvolvimento 2013-2017 (PND);

Alinhamento com a Estratégia de Inclusão Financeira.

Passamos a descrever em pormenor, o alinhamento do EISPMA com as estratégias em questão:

2.1. Alinhamento com o PND 2013-2017

O PND prevê uma série de acções a serem tomadas no âmbito do desenvolvimento sustentável do País.

O EISPMA está alinhado com o PND em algumas de suas principais metas preponderantes, a saber:

- a) Inserção da juventude na vida activa;
- b) Desenvolvimento do sector privado;
- c) Garantia dos pressupostos básicos necessários ao desenvolvimento;
- d) Melhoria da qualidade de vida;
- e) Inserção competitiva de Angola no contexto internacional.

2.2. Alinhamento com a Estratégia de Inclusão Financeira

O Sector Financeiro é uma peça chave na engrenagem do desenvolvimento da economia e na prosperidade das comunidades. Este Sector deve assumir como seu, o propósito de responder as necessidades financeiras das populações, disponibilizando um leque diversificado de produtos e serviços. O acesso de todos a esta oferta é um elemento fundamental para o crescimento e a estabilidade económica.

Assim toma-se relevante promover soluções que permitam ultrapassar as barreiras que, de forma natural e sistemática, tendem a excluir parte da população, nomeadamente as camadas populacionais mais pobres (Programas de Inclusão Financeira).

O crescimento da economia angolana tem promovido o desenvolvimento e a consolidação do seu sistema financeiro. Esta consolidação verifica-se não só pelo lado da oferta, pelo aumento do número de instituições financeiras e agências e diversificação de produtos e serviços, mas também pelo lado da procura com o aumento progressivo do acesso e utilização por parte das diferentes camadas da população.

Todavia, apesar de se registar uma evolução do número de agências a nível nacional, os índices de inclusão são ainda inferiores aos registados noutras economias emergentes como a África do Sul e o Brasil havendo por isso espaço para continuar a desenvolver o processo de inclusão.

O BNA, em parceria com outras instituições públicas e privadas, tem vindo a desenvolver um conjunto de iniciativas que visam acelerar o processo de inclusão financeira. Estas iniciativas assentam em quatro áreas de actuação:

- a) Canais de distribuição;
- b) Oferta de produtos financeiros;
- c) Educação financeira;
- d) Credibilização do sistema financeiro.

O lançamento de novos produtos financeiros direccionados para a população de baixo rendimento, Bankita e Bankita a Crescer é um resultado concreto do desenvolvimento destas medidas.

A temática da inclusão financeira é transversal a vários países, contudo não existe uma solução padrão. As estratégias e metodologias a adoptar deverão ter em conta as características económicas, culturais, geográficas e demográficas de cada País.

Assim sendo, a EISPMA apresenta-se como um instrumento viável para a inclusão financeira.

3. OS BENEFÍCIOS E DESAFIOS DA INCLUSÃO FINANCEIRA

Um sistema financeiro inclusivo é um instrumento relevante para o desenvolvimento da nossa economia, pois facilita a alocação eficiente dos recursos financeiros para a população, contribui na redução dos custos do capital, bem como na melhoria significativa da gestão corrente das finanças, garantindo maior segurança às operações que nele se realizam.

Os estudos demonstram que a inclusão financeira promove a participação, o acesso e a utilização de produtos e serviços no sistema financeiro, podendo impulsionar a criação de empregos, aumentar os investimentos e auxiliar directamente a população mais carenciada a gerir o risco e absorver choques financeiros. Os Estudos revelam ainda que existe uma correlação positiva entre o processo de inclusão financeira da população e a evolução do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH).

Constata-se nos dias de hoje que as despesas mensais dos cidadãos, tais como água, electricidade, matrículas escolares, telefone, dentre outras, sejam pagas por meio de cheques, serviços de correios, transferências bancárias, ou ainda através do *homebanking*. Portanto, a implementação do SPM não será em princípio uma tarefa tão árdua, uma vez que já faz parte da vida das populações o recurso às TIC, para efectuar transacções financeiras.

Por outro lado, o facto de uma parte significativa da população não ter ainda acesso aos serviços financeiros, impõe ao Governo um enorme desafio.

A inclusão financeira é um processo que apresenta grandes benefícios para todas as camadas da população, pois irá permitir dentre outros benefícios a criação de um mercado concorrencial mais justo, transparente e eficiente.

A inclusão financeira tem-se expandido mais rapidamente com o suporte das TIC, com destaque para a África Subsariana, especialmente com a introdução das contas financeiras móveis (Moeda Electrónica) que estão a transformar o modo como são feitos os pagamentos domésticos. Actualmente, na região da África Subsariana apenas cerca de 34% dos adultos tem conta bancária.

Nesta conformidade, os serviços de telefonia móvel podem servir como vector através do qual se pode melhorar o acesso aos serviços financeiros, não apenas devido a quantidade de pessoas com acesso aos serviços de telefonia móvel, mas também pelo facto desses serviços estarem disponíveis na grande maioria dos municípios do País, incluindo aqueles que ainda não estão cobertos por serviços bancários.

4. VISÃO E OBJECTIVOS

A EISPMA representa um projecto estratégico que se insere no Plano Nacional de Desenvolvimento, visando os seguintes objectivos:

- i. Promover o desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação;
- ii. Promover o desenvolvimento humano;
- iii. Melhorar a qualidade de vida das populações e combater a pobreza.

A Implementação do Sistema de Pagamento Móvel na República de Angola é suportada pelas seguintes premissas:

- a) Massificar o processo de inclusão financeira da população não bancarizada, mormente aquela de menores rendimentos onde a taxa de penetração bancária ainda é muito baixa, permitindo o acesso aos serviços financeiros e as formas simplificadas para a realização de transacções a menor custo com o uso do telemóvel;
- b) Dotar o Sistema de Pagamentos de Angola de mais um canal de pagamentos e com baixo custo de transacção, seguro, rápido, eficaz e moderno;
- c) Inserir a República de Angola no mapa de países africanos onde o funcionamento dos pagamentos móveis, vulgarmente conhecido como «*Mobile Money*» é uma realidade (os dados do Banco Mundial confirmam que 12% da população adulta da região da África Subsariana tem conta bancária móvel, sendo que, 48% desta população enviam e recebem remessas domésticas);
- d) Potenciar a introdução e o funcionamento dos fluxos financeiros através da moeda electrónica;
- e) Perspectivar a possibilidade para a interligação e a realização de transacções de remessas entre os cidadãos dos países da SADC, por meio da moeda electrónica;

Recordamos que Angola apresenta indicadores que justificam e favorecem a exploração das oportunidades para a implementação dos pagamentos móveis. A população é superior a 25 Milhões, sendo que a população adulta é inferior à metade; O nível de bancarização estima-se atingir um terço (1/3) dessa população e possui cerca de 14 Milhões de utilizadores de telemóveis.

A implementação desse projecto poderá constituir ainda vantagens para a gestão e implementação das políticas públicas, a saber: (i) na supressão dos constrangimentos ligados à mobilidade urbana, devido à grande extensão territorial do País, à ausência de serviços bancários nas zonas mais recônditas (mais de 37% da população reside em zonas rurais, de acordo com os dados do Censo 2014); (ii) captação e controlo dos (novos) fluxos realizados através do sistema financeiro; (iii) potenciação para redução dos custos com a impressão do papel-moeda; (iv) melhorar o ambiente de negócios em Angola.

5. ENQUADRAMENTO

5.1. Contexto Actual

Actualmente o uso de serviços financeiros em África continua a ser fundamental para o crescimento económico das sociedades. Porém, o baixo nível de inclusão financeira tem

sido um obstáculo para muitas empresas, comerciantes e órgãos públicos que não conseguem oferecer soluções para pagamentos e facturação dos seus bens e serviços.

Na Europa existe uma alta taxa de serviços bancários e de pagamento online efectuadas por um computador ou *smartphone*. Em África o contexto é completamente diferente devido à baixa taxa de penetração bancária, bem como ao alto custo dos serviços bancários em zonas remotas e ao respectivo retorno do investimento que não é garantido, o que representa um grande desafio por partes dos governos africanos, com vista a alavancar o crescimento económico do Continente.

Por outro lado, o aumento exponencial do uso de telemóveis por parte dos cidadãos em África, em que o seu acesso pode ser feito a baixo custo para o maior número de pessoas permite criar uma janela de oportunidade aos governos para acolher um novo modo de pagamento com recurso aos telemóveis de forma a potenciar o crescimento económico através de um maior uso dos serviços financeiros.

6. TENDÊNCIAS REGIONAIS

O serviço de pagamento móvel «*Mobile Money*» tornou-se uma necessidade em África. Hoje as contas bancárias móveis são mais usadas do que as contas bancárias tradicionais pelas pessoas.

O «dinheiro móvel» está a mudar os hábitos das populações africanas e de acordo com as previsões o futuro do «*Mobile Money*» é mais brilhante do que nos outros continentes.

A internet, os *smartphones* e a baixa taxa de penetração bancária estão na base do surgimento do «*Mobile Money*» em África. Poucos africanos têm acesso ao cartão bancário e os serviços bancários remotos não são populares.

Nos últimos anos o fenómeno do pagamento, levantamento e envio de dinheiro pelo telemóvel tem estado em expansão na maioria dos países africanos.

Em serviços de dinheiro móvel inovador em África, o primeiro e mais famoso é o M-Pesa queniano pertencente à operadora Safaricom (uma subsidiária da britânica *Vodafone*). Desde então, Orange, MTNA, Airtel, Zain e muitos outros seguiram o exemplo.

Se o serviço continua a convencer e mostrar interesse é porque ele tem combinado simplicidade, acessibilidade e baixo custo.

No Congo, por exemplo o «*Mobile Money*» tem sucesso desde 2013 com operadoras de telefonia móvel tais como a MTN e Airtel.

Na Costa do Marfim o envolvimento dos líderes em telefonia móvel tem permitido o crescimento do número de assinantes em *Mobile Banking* e a uma rede de mais de 2000 postos de venda em todo o País.

Tanzânia, Uganda, Quênia, África do Sul, Ruanda são países em que o «*Mobile Money*» tem sido um caso de sucesso.

Note-se ainda que relativamente aos sistemas de pagamentos de países em vias de desenvolvimento, onde se insere a realidade angolana, os casos de sucesso estão também sobretudo relacionados com a substituição de sistemas de remessas de

valores ineficientes (porque apresentam-se caros e de maior risco para os utilizadores) e a substituição do numerário no pagamento de prestações sociais e salários.

7. OPORTUNIDADES E METAS A ALCANÇAR

A EISPMA trará grandes oportunidades aos jovens e às gerações vindouras, tendo em conta que a sua operacionalidade dependerá fundamentalmente deste estrato da população que actualmente é considerada como estando mais aberta ao dinâmico e intenso desenvolvimento das Tecnologias de Informação e Comunicação.

A EISPMA visa alcançar as seguintes metas:

a) Gerar postos de emprego:

Com a execução da EISPMA prevê-se a geração de cerca de 500 postos de trabalho directos, através das operadoras que vão requerer a contratação de pessoal que opere directamente nas operações de pagamento com suporte a telefonia móvel. A sua implementação vai gerar ainda mais de 2000 postos de trabalho indirectos que irão complementar a actividade desenvolvida pelo pessoal envolvido neste segmento de mercado.

Como consequência, o aumento dos postos de trabalho vai contribuir para a promoção do empreendedorismo e do desenvolvimento do sector privado nacional e empresarial angolano, premissa fundamental para a viabilidade do processo de diversificação da economia nacional.

b) Gerar rendimentos:

A EISPMA trará rendimentos não só ao Estado através do pagamento de contrapartidas pelos serviços prestados, como também às populações na medida em que que facilitará o recebimento de salários, a realização de transacções comerciais e demais benefícios em todo o País.

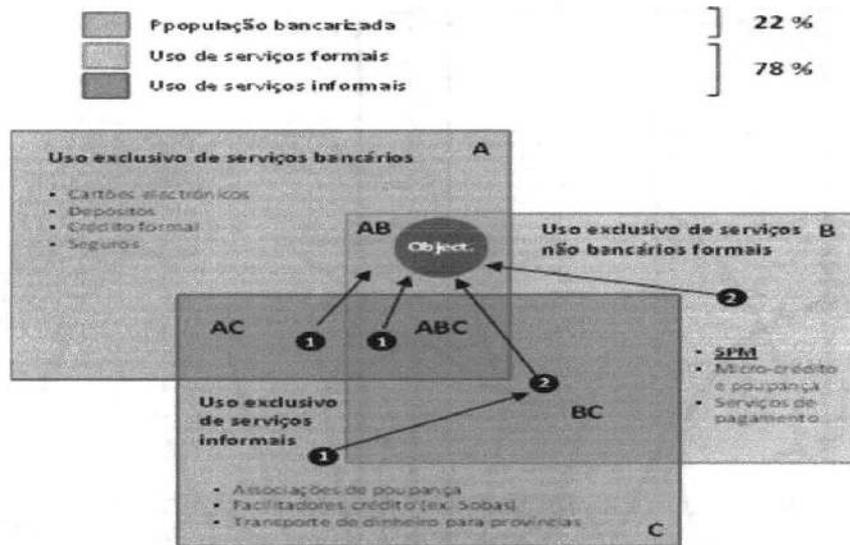
7.1. Inclusão Financeira

O crescimento da economia angolana muito dependerá do desenvolvimento e a consolidação do sistema financeiro angolano, o que implica a necessidade de incluir grande parte da população, nomeadamente as camadas populacionais mais pobres no acesso e uso dos serviços financeiros.

A EISPMA, enquanto instrumento de desenvolvimento sócio-económico, constituir-se-á numa porta de entrada para a bancarização e promoção da inclusão financeira.

O investimento na educação e literacia financeira da população irá permitir a médio prazo um retorno significativo para o sistema bancário, superior ao retorno obtido com uma estratégia mais imediata de promoção de abertura de contas bancárias, na medida em que permite à população entender o valor acrescentado dos serviços financeiros e por sua vez estimular a procura destes serviços, reforçando a confiança no sistema bancário e acelerando a formalização de mecanismos de poupança e financiamento que actualmente existem à margem do sistema bancário.

Esse esforço na inclusão e na literacia financeira permite ainda aos bancos a obtenção de maiores níveis de rentabilidade, pois impacta de forma mais profunda os comportamentos financeiros da população.



Dentro do universo global de população, bancarizados (A) e não bancarizados (B) e (C), é importante a desagregação entre a população que utiliza serviços formais (B) e a população que utiliza serviços informais (C), pois tal permite a identificação dos eixos da proposta de valor da EISPMA que são mais críticos para cada segmento e a personalização de estratégias de bancarização mais eficazes em função das especificidades de cada segmento.

Distinguem-se assim duas forças de bancarização paralelas, com ritmos diferenciados, incidindo sobre universos com necessidades distintas e que no âmbito da EISPMA são em traços largos definidas como:

1. Providenciar forma de acesso, de baixo custo e simplificada, à franja de população que é informalmente servida (AC) e (ABC) e com acesso dificultado à bancarização (C), alavancando essa relação para promover a literacia financeira, a formalização da economia e a confiança no sistema bancário;
2. Acelerar a bancarização do universo de utilizadores de serviços da EISPMA (B) e (BC), pela promoção de um serviço que integra perfeitamente com o sistema bancário.

A capacidade de entendimento das necessidades de todos os segmentos será um factor chave no desenvolvimento de estratégias de inclusão eficazes e, nomeadamente, no posicionamento abrangente da EISPMA como ferramenta com uma proposta de valor válida para todos os segmentos não bancarizados ou de baixo envolvimento com o sistema bancário.

8. PERSPECTIVA DO SPMA/FACTORES CRÍTICOS NA IMPLEMENTAÇÃO DO SPMA

Na expressão mais simples da relação de transacção entre pagador e beneficiário de um pagamento móvel os intervenientes poderão ser duas pessoas físicas não-bancarizadas. Se é um desígnio nacional que qualquer angolano passe a ter

Assim sendo, o enquadramento conceptual do impacto da EISPMA dentro do sistema financeiro Angolano pode ser visto da seguinte forma:

acesso intuitivo e instantâneo a pagamentos e recebimentos de dinheiro electrónico, a identificação de todos os intervenientes no canal é de vital importância para a transparência e a segurança deste novo sistema financeiro nacional.

O potencial de adesão e crescimento da base de utilizadores de pagamentos móveis em mercados bancários emergentes como o de Angola estima-se que será maior nos utilizadores da população não-bancarizada do que nos clientes já bancarizados para quem os pagamentos móveis representarão apenas mais um canal conveniente de relação com comerciantes e com a banca comercial.

Sendo uma tendência recente, apenas as próprias experiências de ecossistemas de pagamentos móveis noutros mercados servem de orientação às melhores práticas e decisões de negócio. Com a crescente capacidade técnica dos equipamentos móveis existem uma miríade de tecnologias de captura de dados e dezenas de modelos de negócio possíveis, cabendo a cada entidade promover a estratégia que melhor se adequa a cada mercado-alvo, e cabendo à tutela de cada mercado assegurar o seu estado de prontidão para o futuro na selecção de uma tecnologia que suporte e controle esta complexa nuvem de relações imateriais.

O sucesso da implementação de um sistema de pagamentos móveis será um círculo virtuoso: a massa crítica de transacções justificará o interesse de participação dos comerciantes, e com alargada adesão de comerciantes os pagamentos móveis serão cada vez mais úteis e convenientes para os utilizadores.

A tecnologia de suporte ao sistema de pagamentos móveis é uma decisão crítica, que deve suportar:

- a) *Identificação*: variadas formas de identificação inequívoca de utilizadores avulsos, mesmo os não bancarizados, pagadores e/ou beneficiários;

- b) *Controlo*: o controlo de fluxos financeiros individuais, quer os instantâneos como os acumulados;
- c) *Paradigmas*: a captura nativa de transacções de pagamentos geradas de acordo com qualquer paradigma técnico de captura e/ou transmissão segura de dados, existente ou futura;
- d) *Convergência bancária e tributária*: identificar e permitir convergir os utilizadores não bancarizados aderentes e mais afluentes para os padrões bankita e/ou da banca comercial, e os comerciantes actualmente informais para contribuintes fiscais;
- e) *Custos Baixos e Liquidez Instantânea*: a elevada disponibilidade de liquidez instantânea no ecossistema, pela compensação imediata e económica em tempo-real de todas as transacções, bem como a retirada livre de numerário em conta corrente junto a um correspondente bancário ou na rede nacional de ATMs, sem utilizar cartão bancário;
- f) *Interoperabilidade e Integração de Serviços*: a interoperabilidade tecnológica entre todos os agentes do Sistema de Pagamentos Móveis de Angola;
- g) *Elevada Inovação na Customização de Funcionalidades e Serviços*: a capacidade para distribuir todas as funcionalidades anteriores a qualquer agente do sistema com um grau de elevada customização adequada à sua estratégia individual de utilização e tarifário preferencial de serviço.

Por se tratar de uma actividade no âmbito do Sistema de Pagamentos de Angola e pela utilização do telemóvel na operacionalidade do sistema, as entidades reguladoras do Sector das Comunicações e do Sistema de Pagamentos de Angola, designadamente o Instituto Angolano das Comunicações e o Banco Nacional de Angola têm um papel central na implementação do processo. Deste modo, deverão ser feitos os devidos ajustes à legislação que regula as duas actividades, com vista à criação de quadro jurídico-legal que legitime o exercício da actividade de serviços financeiros que abranja os pagamentos móveis, por parte dos futuros prestadores destes serviços.

A implementação do projecto implicará a mobilização de recursos por parte dos prestadores de serviços, sobretudo, na criação das plataformas para a operacionalidade do sistema. No entanto, propõe-se um modelo para a Entidade Integradora que terá a capacidades de intercomunicar e disponibilizar os serviços entre os intervenientes no ecossistema minimizando os investimentos por parte desses prestadores de serviços.

9. ESTRATÉGIADA IMPLEMENTAÇÃO E PRINCÍPIOS DE ORIENTAÇÃO

O ponto central do Projecto é, obviamente, levar os serviços de pagamentos móveis às zonas mais recônditas do País, permitindo a inclusão financeira dos cidadãos angolanos, o que irá permitir a curto e longo prazos arrecadar as receitas para a sustentabilidade dos custos de operação, cabendo ao Governo suprir na fase inicial com os necessários aportes do OGE.

Porém, a realidade é que o mercado consumidor de serviços de pagamentos móveis em Angola existe e está em franca expansão, acompanhando os altos índices de crescimento da economia angolana.

Com as referências que o Grupo Técnico de Trabalho obteve na interacção e estudos de referências internacionais com outros exemplos na implementação de serviços desta natureza, urge a necessidade de recomendarmos para o sucesso em território nacional da EISPMA as seguintes acções fundamentais:

9.1. Âmbito

O SPM deverá funcionar sempre com a coexistência das entidades das telecomunicações e das tecnologias de informação, do sistema financeiro, e com as instituições financeiras não bancárias.

9.2. Plataforma

Cada prestador de serviço poderá ter a sua própria plataforma de SPM, de modo a permitir uma maior autonomia na gestão dos seus activos desde que sujeitos à regulamentação das entidades reguladoras.

9.3. Interoperabilidade

As plataformas de SPM devem ser interoperáveis relativamente aos serviços mínimos que estiverem definidos.

Para o utilizador de serviços móveis deve ser indiferente a rede de telecomunicações do seu interlocutor, bem como o respectivo prestador de SNPMA.

9.4. Serviços Mínimos (Operações Disponíveis para os Utilizadores)

Cada prestador de serviços deve garantir os seguintes serviços mínimos;

- Cash in/Cash out* (entregar/receber numerário);
- Transferências (P2P, G2P, P2G, B2B, B2P, P2B);
- Pagamentos de compras em comerciantes aderentes.

9.5. Marcas

A prestação da SPM em Angola terá subjacente a coexistência de duas marcas:

A denominação do serviço de pagamentos móveis, que será nacional (por exemplo mKwanza); e

A marca de cada um dos prestadores de SPM em função da designação da sua sociedade, das ofertas específicas de cada prestador de serviços, ou qualquer outro critério.

9.6. Registo de Utilizadores (KYC)

O serviço de pagamentos móveis tem de ter registos próprios dos utilizadores, com procedimentos e regras específicas, garantindo o cumprimento da regulamentação de KYC e AML/CFT.

9.7. Preços

O BNA enquanto órgão regulador deve regular os preços do SPM, de modo a garantir a acessibilidade para os utilizadores e a sustentabilidade para os prestadores de SPM.

9.8. Serviços

Os operadores de telecomunicações e de tecnologias de informação são obrigados a fornecer serviços de USSD e SMS dentre outras tecnologias necessárias ao normal funcionamento deste serviço, a todos os prestadores de SPM, em condições equitativas e não discriminatórias e a preços regulados.

9.9. Princípios

As relações entre os operadores de telecomunicações e das tecnologias de informação e os prestadores de SPM devem ser pautadas pelos princípios da não discriminação e livre concorrência, o que se traduz no seguinte:

- a) *Não discriminação* — É muito importante que o preço dos serviços seja independente do prestador de serviços da origem/destinatário;
- b) *Livre concorrência* — o preço do SPM pode ser diferente de prestador para prestador de serviço.

9.10. Sistema de Comissionamentos

No âmbito da SPM deve existir um sistema de comissionamento que abranja todos os intervenientes no processo, a fim de torná-la mais operacional, dentro dos requisitos estabelecidos.

9.11. Ajustamento da Regulamentação

O BNA deve proceder aos ajustamentos necessários na regulamentação sobre prestação de serviços de pagamentos, tendo em consideração as especificidades da EISPMA e as recomendações constantes do presente relatório.

O Ministério das Telecomunicações e das Tecnologias de Informação deve analisar a necessidade do ajustamento da legislação vigente no âmbito da EISPMA.

9.12. Moeda Electrónica

O BNA regula as contas *float*, podendo vir a especificar limites para os depósitos do contravalor da moeda electrónica emitida.

9.13. Tecnologia

Os serviços mínimos que têm de ser assegurados por cada prestador de SPM devem estar disponíveis para qualquer tipo de telemóvel.

A tecnologia utilizada em qualquer momento deve assegurar a confidencialidade, segurança e privacidade em todo o processo SPM.

9.14. Factores Críticos de Sucesso

Rede de Agentes Capilar e Acessível — a abrangência da adesão ao SPM é uma função, em grande parte, da capacidade do sistema em garantir uma rede de agentes capilar e sempre presente, facilitando o acesso dos utilizadores aos serviços prestados e consolidando a sua credibilidade;

Garantia da Liquidez da Rede de Agentes — Este factor é essencial enquanto forma de assegurar a confiança da população no sistema, assim como sustentar os serviços de depósito e levantamento à disposição dos utilizadores. A sua importância será maior na fase inicial de disponibilização do serviço;

Segurança — Este factor é extremamente importante, sem o qual, corre-se o risco de termos uma evolução bastante lenta e com poucos incentivos.

9.15. Orçamento de Implementação

Apresenta-se a seguir uma estimativa orçamental para a execução da EISPMA, associada aos indicadores respectivos:

ESTIMATIVA ORÇAMENTAL		Valor em USD
1	• Plataforma tecnológica para a entidade integradora	3.500.000,00
2	• Componente de <i>software</i> para a rede de agentes	500.000,00
3	• <i>Marketing</i> (educação populacional)	1.500.000,00
4	• Sistemas de informação corporativos	500.000,00
5	• Custos de implementação	1.000.000,00
6	• Formação de agentes	2.000.000,00
7	• <i>Merchandising</i> para agentes	3.000.000,00
TOTAL (ESTIMADO)		12.000.000,00

10. CRONOGRAMA DE IMPLEMENTAÇÃO

O cronograma apresenta uma perspectiva optimista para a implementação de uma solução de SPM em Angola em função das características do modelo recomendado. A implementação de um sistema interoperável e universal decorre em pelo menos 20 meses, conforme Anexo I, que é parte integrante do presente documento.

A efectivação da solução num período mais curto acarreta diversos riscos que deverão ser mitigados para que não atrasem o processo, entre os quais destacam-se os seguintes:

- a) Dificuldades na implementação das plataformas de IT:
 - i) Necessidade de aquisição das plataformas no exterior;
 - ii) Importação de mão-de-obra especializada para a implementação e assistência técnica;

iii) Complexidade e conseqüente morosidade nos processos de integração entre as plataformas dos diversos prestadores, de maneira a garantir a interoperabilidade da solução.

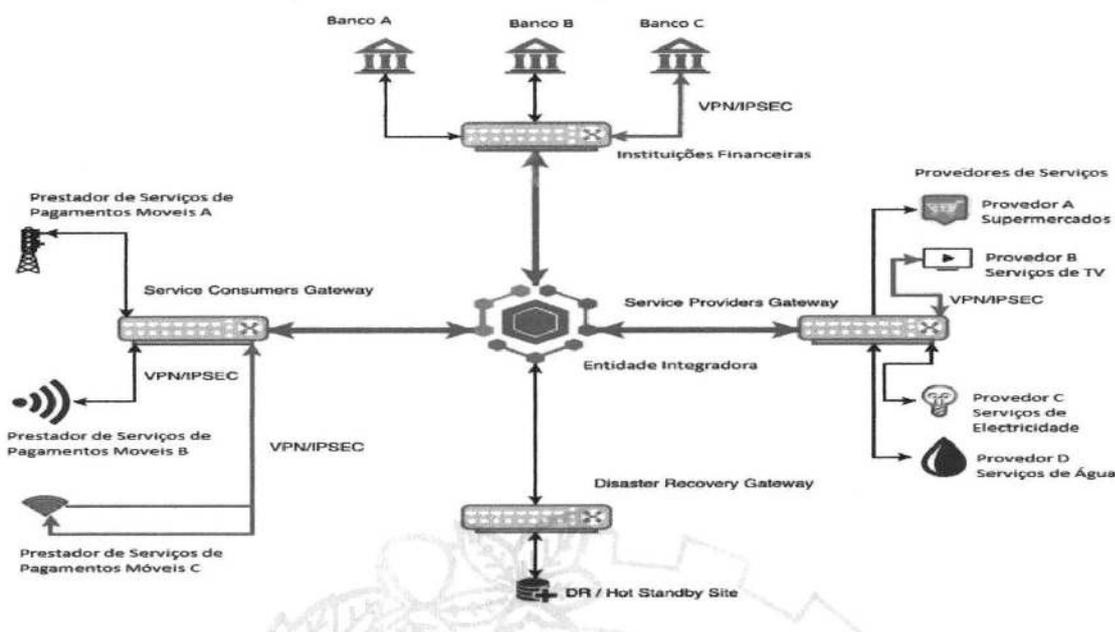
b) Dificuldades no arranque da rede de Agentes:

- i) Inexistência, no momento de lançamento, de uma rede de Agentes com capacidade financeira e formação necessária para sustentarem o modelo de negócio desejado e dinamizarem a procura e a adesão dos consumidores;
- ii) Segurança da rede de agentes.

11. INTERVENIENTES DO SISTEMA DE PAGAMENTOS MÓVEIS EM ANGOLA

O SPM é composto por vários intervenientes, que incluem o cliente, prestadores de serviços e órgãos reguladores.

Figura 1: Sistema de Pagamentos Móveis - SPM



Cliente

O cliente do SPM é a pessoa/entidade que abre uma conta de moeda electrónica e é identificado como o titular da conta. O cliente tem o controlo dos valores armazenados na sua conta e realiza transacções com o valor armazenado por via de um telemóvel.

Prestador de Serviços de Pagamentos Móveis (PSPM)

Esta é a entidade que emite moeda electrónica e fornece serviços de Pagamentos Móveis, ficando sujeita ao licenciamento e a regulamentação do Banco Central;

Para diferenciar as actividades do prestador de serviço de pagamentos móveis de outros prestadores de serviços financeiros, e para permitir uma regulação eficaz sobre as actividades de moeda electrónica, a maioria dos Estados membros da SADC optou por criar uma entidade especial, autorizada e licenciada pelo Banco Central para emitir moeda electrónica e oferecer serviços de pagamentos móveis;

Um PSPM tem uma relação directa com o cliente;

Um PSPM está devidamente definido como uma entidade licenciada pelo respectivo Banco Central para fornecer Serviços de Pagamentos Móveis.

Agente

Entidade contratada pelo prestador de serviços de pagamentos ou pela sociedade operadora de subsistema de pagamentos para disponibilizar serviços aos utilizadores, em representação daqueles.

Agentes do SPM são geralmente pontos de serviço formais e informais, onde os clientes podem aceder a serviços de pagamentos móveis, nomeadamente

o depósito de dinheiro (*cash in*), o levantamento ou transferência de dinheiro (*cash out*) e pagar produtos e serviços. Os agentes não têm uma relação contratual directa com o cliente. Pode-se dizer que o sucesso dos Pagamentos Móveis depende da rede de agentes, para a distribuição e massificação dos serviços, permitindo atingir as zonas mais recônditas.

Banco

Os Bancos desempenham uma variedade de papéis no SPM: O Banco oferece a estrutura bancária (regulamentada) onde o dinheiro recolhido pelas Sociedades Prestadoras de Serviços de Pagamentos (SPSP) é depositado, em nome dos clientes. Os recursos dos clientes são depositados na «Conta Jumbo» ou «Trust Account»;

O Banco não tem uma relação contratual directa com o cliente. O relacionamento directo é entre o cliente e o SPSP;

O Banco é um participante directo na compensação e liquidação, concomitantemente, ele compensa e liquida as obrigações dos pagamentos da SPSP;

O Banco pode ser um emitente de moeda electrónica, regulamentada como uma SPSP.

Órgãos Reguladores

Banco Central (BNA): regula as actividades financeiras e é responsável pela estabilidade financeira no País.

Regulador das Comunicações (INACOM): regula e emite licenças de telecomunicações para as Operadoras de Redes Móveis (MNO).

Reguladora da Integridade Financeira (UIF): reguladora habilitada a adoptar e implementar regulamentos relativos a Combate ao branqueamento de Capitais (AML) e disposições Contra o Financiamento do Terrorismo (CTF) que dizem

respeito a requisitos de acompanhamento e supervisão (*due diligence*) dos clientes.

Um dos elementos fundamentais para o sucesso da EISPMA é a existência do que se chamam «empresas integradoras», empresas de TIC que fornecem plataformas tecnológicas para os diferentes fornecedores de serviços e a sua integração com a banca comercial e que, devem ser certificadas pela Entidade Integradora para que possam prestar serviços aos operadores e agentes de SPM.

Considerando a necessidade de execução em Angola da EISPMA pelo impacto que o mesmo pode representar no processo de inclusão financeira e da aproximação dos serviços à população, bem como o incremento da utilização dos Serviços de Telefonia Móvel no País.

A actividade dos agentes dos SPM deve ser objecto de regulamentação específica, definindo os requisitos para o seu exercício, direitos e responsabilidades dos agentes e dos prestadores de SPM.

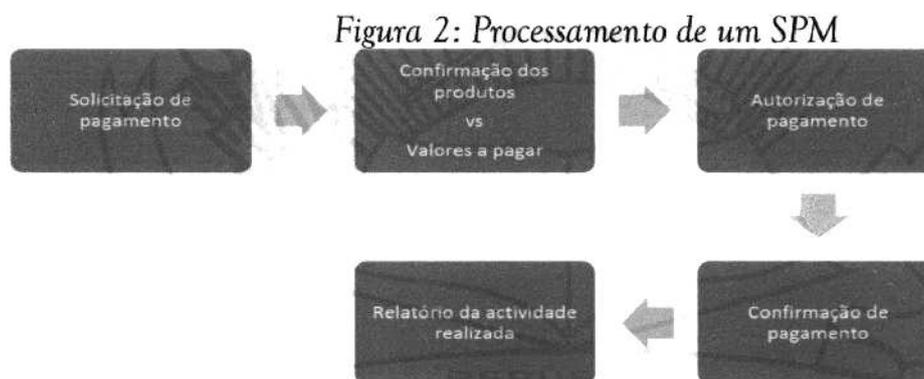
Uma pessoa singular ou colectiva não pode ser impedida de actuar como agente retalhista de mais do que um prestador de SPM. E da responsabilidade dos prestadores de serviços o registo dos agentes, devendo as autoridades reguladoras (BNA e INACOM) fiscalizar o processo.

Podem prestar Serviços de Pagamentos Móveis, as Instituições Financeiras Bancárias (IFB) e as Sociedades Prestadoras de Serviços de Pagamentos (SPSP), para tal autorizadas.

O processo de autorização de SPSP segue o definido pelo BNA no Aviso n.º 5/14, de 1 de Outubro.

12. PROCESSAMENTO DO SPM

Tendo em conta que quer o pagamento tanto móvel como o tradicional, são processos compostos por diversas etapas, pode-se também esboçar o *workflow* de um pagamento móvel centrado no consumidor/cliente conforme a figura abaixo:



É de salientar que na figura acima assume-se que o cliente possui um contrato com um dos possíveis intervenientes no mercado de pagamentos móveis (empresa de telecomunicações e tecnologias de informação, Banco, instituições financeiras não bancárias). Assim sendo, o cliente começa uma relação de serviços de pagamento com as instituições financeiras ou fornecedores de pagamento. Isso inclui a inscrição e activação do dispositivo de pagamento.

Solicitação de Pagamento: Assume-se que o cliente terminou o seu processo de compras e tenciona efectuar o pagamento dos produtos. Solicita assim um pagamento através do seu dispositivo a um terceiro (comerciante) e que eventualmente possui um outro dispositivo que comunicará com o dispositivo do seu cliente. Normalmente neste processo, o cliente inclui o valor monetário correspondente aos produtos adquiridos. Poderá, dependentemente da tecnologia, a solicitação de pagamento ser iniciada pelo comerciante e não pelo cliente.

Confirmação dos produtos versus valores a pagar: Esta é a etapa em que o cliente confirma o total dos valores monetários a pagar em relação aos produtos que possui em seu «cesto de compras».

Autorização de pagamento: uma vez confirmados os valores e os produtos, o cliente através do seu dispositivo móvel, autoriza o pagamento. Isto é, mediante alguns modelos de

pagamento, o cliente recebe uma mensagem no seu dispositivo para que o mesmo autorize que seja debitada da sua conta (saldo no telemóvel, conta bancária, conta de telefone pré-pago, etc) o valor correspondente ao da sua compra.

Confirmação de pagamento: Apesar de parecer redundante, esta é a etapa em que o cliente após efectuar o pagamento recebe a sua confirmação através do seu provedor de serviços de pagamentos móveis. Normalmente, isso ocorre através de uma mensagem a confirmar que o pagamento foi efectuado com sucesso ou que foi debitada da sua conta o valor «valor da compra».

Relatório da actividade realizada: Nesta etapa, o cliente recebe um relatório com os detalhes da sua compra, bem como da quantia paga. Como acontece nos pagamentos tradicionais, após a entrega do dinheiro, o cliente tem direito a uma factura. O relatório neste modelo de pagamento móvel age como uma factura.

13. ENTIDADE INTEGRADORA E DE CÂMARA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA

O MTTI e o BNA deverão constituir uma entidade, responsável por garantir a interoperabilidade entre as plataformas dos prestadores de SPM, bem como por assegurar o serviço de compensação financeira decorrente dessa interoperabilidade

e, no interesse de promover a Estratégia de Implementação do Sistema de Pagamentos Móveis de Angola, poderá prestar serviços de pagamentos móveis.

14. MODELO DE FINANCIAMENTO

Face aos objectivos que se pretendem alcançar e considerando o actual contexto económico e financeiro, é muito importante que o Executivo assegure o financiamento do

Projecto, bem como a facilitação na obtenção de cambiais para aquisição das plataformas tecnológicas ou para exportação de capitais para as sociedades integradoras.

O Projecto prevê também a formação de parcerias público-privadas, de forma a permitir a participação da iniciativa privada em alguns projectos estratégicos e que dependem de tais parcerias para seu crescimento.

ANEXO I CRONOGRAMA DE IMPLEMENTAÇÃO

	2016											
	M 1	M 2	M 3	M 4	M 5	M 6	M 7	M 8	M 9	M 10	M 11	M 12
1. Aprovação dos princípios gerais que regem o SPM pelo Executivo	♦											
2. Alteração e/ou elaboração de legislação para suporte												
3. Elaboração e assinatura de MoU entre o BNA e o INACOM		♦										
4. Criação da entidade integradora e de compensação financeira												
5. Definição dos requisitos de interoperabilidade												
6. Licenciamento dos primeiros prestadores SPM												
7. Desenho e implementação das plataformas tecnológicas, processos, marcas, estratégia comercial e <i>marketing</i>												
8. Apresentação das plataformas ao GTT							♦					
9. Contratação e formação dos agentes SPM												
10. Início da fase de testes e lançamento do piloto												
11. Lançamento da campanha de <i>marketing</i> e sensibilização da população												
12. Cerimónia de Lançamento do SPM												♦

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

MINISTÉRIO DOS PETRÓLEOS

Despacho n.º 198/17 de 20 de Abril

Considerando que, a Z North Sea, Ltd, pessoa colectiva de Direito Americano, entidade não residente cambial, com sede em 209 Orange Street, Wilmington, Delaware 19801-0000, Estados Unidos da América, Investidora Externa, apresentou ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 14.º do Decreto Presidencial n.º 182/15, de 30 de Setembro, uma proposta de investimento privado a ser realizado na República de Angola;

Tendo em conta que, no âmbito desta proposta de investimento privado, a investidora pretende constituir uma sociedade de direito angolano a designar-se DOD — Angola (Offshore Drilling), Lda., vocacionada para a prestação de serviços de perfuração em *Offshore* para a indústria petrolífera;

Atendendo ao facto que, a Investidora dispõe de conhecimentos e acumulou experiência significativa na prestação de serviços de perfuração em offshore e outras actividades relacionadas com a indústria petrolífera;

Havendo a necessidade de se constituir a sociedade por quotas de responsabilidade limitada, no âmbito da Lei do Investimento Privado;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o artigo 18.º do Decreto Presidencial n.º 182/15, de 30 de Setembro, determino:

1.º — É aprovado o Contrato de Investimento Privado denominado DOD — Angola (Offshore Drilling), Lda, no valor de USD 1.000.000,00 (um milhão de dólares dos Estados Unidos da América), no regime contratual único.

2.º — É atribuído o Estatuto de Investidor Privado à Z North Sea, Ltd, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto.

3.º — O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 21 de Março de 2017.

O Ministro, *José Maria Botelho de Vasconcelos*.

CONTRATO DE INVESTIMENTO PRIVADO

Entre:

O Estado da República de Angola, representado pelo Ministério dos Petróleos, Contribuinte Fiscal n.º 740.300.1001, com endereço na Avenida 4 de Fevereiro n.º 105, neste acto representado por Artur Álvaro Pimenta, na qualidade de Director da Unidade Técnica de Apoio ao Investimento Privado (UTAIP) do Ministério dos Petróleos, a quem lhe foram conferidos poderes legais para o acto, por via de Despacho de subdelegação de poderes, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º, do Decreto Presidencial n.º 182/15, de 30 de Outubro (doravante designado Estado);

E

Z NORTH SEA, LTD, pessoa colectiva de Direito Americano, Investidora externa, com sede em 209 Orange Street, Wilmington, Delaware 19801-0000, Estados Unidos da América, representado neste acto por Pio D'Acosta, na qualidade de procurador devidamente mandatado, (doravante designada por Investidora).

O Estado e a Investidora, quando referidos individualmente, são designados como Parte e quando conjuntamente referidos como Partes.

Considerando que:

1. A Investidora dispõe de conhecimentos e acumulou experiência relevante na prestação de serviços de perfuração em offshore e outras actividades relacionadas com a indústria petrolífera.

2. A Investidora pretende desenvolver a sua actividade em Angola e, para tanto, está na disposição de constituir uma sociedade de direito angolano, por quotas de responsabilidade limitada, com um sócio local, com experiência no sector petrolífero.

3. O capital social da Sociedade será realizado integralmente por duas quotas de pessoas colectivas repartida em uma para Z NORTH SEA em 49% do capital estrangeiro, e outra para ANGOIL em 51% capital nacional, conforme consta no estatuto da Sociedade.

4. Sobre o investimento em causa recai a protecção estabelecida pela Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto, incluindo o direito de repatriar dividendos nos termos do aviso do BNA n.º 13 /14, de 24 de Dezembro, gerados pelo Investidor Externo e para tal compromete-se a cumprir de forma escrupulosa os termos previstos no Contrato de Investimento, assim como todas as obrigações legais.

5. Ao desenvolver o negócio da Sociedade, a Investidora pretende contribuir, de um modo significativo e sustentável, para o desenvolvimento da economia de Angola e para a formação qualificada dos trabalhadores angolanos.

6. O Estado pretende apoiar o investimento proposto e que a Investidora pretende beneficiar de todas as condições legais e do apoio do Estado.

As Partes, motivadas pelo propósito da concretização do Projecto de Investimento, acordam livremente de boa-fé e no interesse recíproco de cada uma delas, pela celebração do

presente Contrato de Investimento que se rege pelo disposto na Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto, e o respectivo regulamento, assim como pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA 1.ª

(Definições)

1. No presente Contrato, incluindo os seus pressupostos, os seguintes termos têm os seguintes significados, salvo se o contexto indicar claramente outro sentido:

Lei Aplicável: — significa as leis em vigor no Território na Data Efectiva, incluindo a Lei das Sociedades, a Lei da Arbitragem Voluntária e a Lei do Investimento Privado;

MINPET: — significa o Ministério dos Petróleos;

BNA: — significa o Banco Nacional de Angola;

Cláusulas: — significa as cláusulas do Contrato de Investimento, excluindo os pressupostos;

Lei das Sociedades Comerciais: — significa a Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro de 2004;

Sociedade: — Significa a sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada «DOD — Angola (Offshore Drilling), Lda», a constituir pelo Investidor ao abrigo da Lei do Investimento Privado, com um capital social no montante em Kwanzas equivalente a dez mil dólares dos Estados Unidos da América (USD 10.000), dividido em duas (2) quotas, como segue: (i) uma (1) quota com o valor nominal em Kwanzas em montante equivalente a cinco mil e cem dólares dos Estados Unidos da América (USD 5.100), representativa de cinquenta e um por cento (51%) do capital social da Sociedade a subscrever e realizar integralmente pelo sócio local; e (ii) uma (1) quota com o valor nominal em Kwanzas no montante equivalente a quatro mil e novecentos dólares dos Estados Unidos da América (USD 4.900), representativa de quarenta e nove por cento (49%) do capital social da Sociedade, a subscrever e realizar integralmente pelo Investidor;

CRIP: — significa o Certificado de Registo de Investidor Privado emitido pelo MINPET;

Data Efectiva: — significa a data de assinatura do presente Contrato de Investimento;

Implementação Efectiva: — significa a data de constituição da Sociedade pelo Investidor e pelo sócio local;

Plano de Substituição de Mão-de-obra Estrangeira: — significa o plano de substituição mão-de-obra de estrangeira, o qual constitui parte integrante do Formulário de Candidatura da Proposta de Investimento, nos termos do Anexo 1;

Contrato de Investimento: — significa o presente Contrato de INVESTIMENTO, incluindo os seus ou Anexos, os quais constituem parte integrante do mesmo;

Ou *Contrato Projecto de Investimento ou Projecto*:

— significa a seguinte operação de investimento privado a ser realizada ou por Investidor: a constituição da Sociedade, através da subscrição e pagamento da Quota com o valor nominal em Kwanzas equivalente a quatro mil e novecentos dólares dos Estados Unidos da América (USD 4.900) e um prémio de emissão que será afecto ao capital da Sociedade no montante de novecentos e noventa e cinco mil e cem dólares dos Estados Unidos da América (USD 995.100), nos termos e ao abrigo das disposições do artigo 12.1 (d) da Lei do Investimento Privado;

Investidora: — significa a Z NORTH SEA, LTD., pessoa colectiva constituída ao abrigo das leis do Delaware, com endereço registado em 1209 Orange Street, Wilmington, Delaware 19801-0000, Estados Unidos da América, investidor estrangeiro e não residente para fins cambiais;

Lei da Arbitragem Voluntária: — significa a Lei n.º 16/03, de 25 de Julho de 2003;

Plano de Formação de Mão de Obra Nacional: — significa o plano de formação de mão-de-obra nacional, o qual constitui parte integrante do presente Contrato de Investimento como Anexo 2;

Partes: — significa, quando referidas em conjunto, o Estado e a Investidora;

Parte: — significa, quando referida individualmente, o Estado ou a Investidora;

Lei do Investimento Privado: — significa a Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto;

Quota: — significa a participação a ser subscrita e realizada integralmente pelo Investidor no valor nominal em Kwanzas equivalente quatro mil e novecentos dólares dos Estados Unidos da América (USD 4.900), representativa de quarenta e nove por cento (49%) do capital social da Sociedade;

Anexos: — significa os documentos juntos ao presente Contrato de Investimento, melhor descritos na Cláusula 23.ª;

Estado: — significa o Estado da República de Angola; e *Território*: — significa a República de Angola.

2. Sempre que as definições descritas no artigo 2.º da Lei do Investimento Privado são utilizadas no presente Contrato de Investimento, essas definições têm o significado que lhes é atribuído na Lei do Investimento Privado.

3. No caso de alteração integral ou parcial do artigo 2.º da Lei do Investimento Privado, as Partes acordam que as definições incluídas no presente Contrato de Investimento têm, nos termos da presente cláusula, o significado que às mesmas é atribuído pela Lei do Investimento Privado na Data Efectiva.

4. No presente Contrato de Investimento, qualquer género inclui uma referência aos outros géneros, e as palavras no singular incluem o plural e vice-versa.

CLÁUSULA 2.ª

(Natureza e objecto do Contrato)

1. O presente Contrato tem natureza administrativa.
2. Constitui objecto do presente Contrato de Investimento a constituição de uma sociedade de direito angolano denominada DOD — Angola (Offshore Drilling), Lda.

CLÁUSULA 3.ª

(Localização do investimento e regime jurídico dos bens)

1. O Investimento Privado objecto deste Contrato está localizado na Província de Luanda, na Zona de Desenvolvimento A, em conformidade com a alínea a) do artigo 35.º da Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto.

2. Os bens e equipamentos adquiridos ou a adquirir pela Investidora estão sob o regime de propriedade privada e pertencem à Sociedade Veículo ou à Executora do Projecto.

CLÁUSULA 4.ª

(Objectivos do Projecto de Investimento)

O presente Projecto de Investimento tem como objectivos essenciais:

- a) Estimular o crescimento da economia angolana;
- b) Criar novos postos de trabalho para trabalhadores nacionais e elevar a qualificação da mão-de-obra angolana;
- c) Promover parcerias entre sociedades nacionais e estrangeiras.

CLÁUSULA 5.ª

(Condições de gestão e exploração do Projecto)

1. O desenvolvimento e a gestão do Projecto de Investimento é efectuado pela Investidora, através da Sociedade Veículo, em estrita conformidade com as condições de autorização previstas neste Contrato, no CRIP (Certificado de Registo de Investidor Privado) e demais legislação em vigor.

2. O desenvolvimento do Projecto de Investimento, nos termos programados, está em conformidade com a evolução do mercado angolano, no segmento da actividade proposta.

3. Durante a execução e gestão da implementação do Projecto, serão realizadas visitas de acompanhamento, com vista à verificação física da execução do Projecto, ficando as partes obrigadas a reunirem periodicamente, sempre que necessário.

CLÁUSULA 6.ª

(Sociedade veículo do Projecto)

A sociedade veículo a constituir no âmbito deste Contrato denomina-se DOD — Angola (Offshore Drilling), Lda., e terá a sua sede na Província de Luanda, Município de Luanda, Distrito Urbano da Ingombota, situado na Rua Manuel Caldeira, Edifício Kaluanda, 2.º andar, n.º 2001.

CLÁUSULA 7.ª
(Prazo e vigência do Contrato)

O Contrato de Investimento entra em vigor na Data Efectiva e manter-se-á por um período indeterminado.

CLÁUSULA 8.ª
(Montante do investimento)

1. O montante global do investimento a realizar é de USD 1.000.000,00 (um milhão de dólares dos Estados Unidos da América).

2. O valor previsto para o investimento destina-se às operações inseridas no quadro do empreendimento pretendido, não podendo ser aplicado de forma ou para finalidades não previstas nem desviar-se do objecto, nos termos do presente Contrato.

3. No quadro do desenvolvimento do Projecto e das necessidades do mercado, a Investidora pode, nos termos da legislação em vigor sobre investimento privado e cambial, solicitar ao MINPET revisões do valor do investimento, com vista à realização com êxito das suas actividades e seu desenvolvimento, devendo aquela entidade proceder ao averbamento no CRIP e devidas comunicações as entidades públicas interessadas.

CLÁUSULA 9.ª
(Forma de realização do investimento)

1. Para efeitos do presente Contrato, o montante do investimento é realizado em meios monetários, no valor de USD 1.000.000,00 (um milhão de dólares dos Estados Unidos da América) de acordo com a alínea a) do artigo 16.º da Lei n.º 14/15, de 11 Agosto, da seguinte forma:

- a) USD 4.900,00 (quatro mil e novecentos dólares dos Estados Unidos da América) para subscrição do capital social;
- b) USD 995.100,00 (novecentos e noventa e cinco mil e cem dólares dos Estados Unidos da América) para capitais próprios não afectos ao capital social.

2. A Investidora, no quadro do investimento no Projecto, pode, nos termos da Lei do Investimento Privado, solicitar ao MINPET a alteração da forma de realização do investimento, sem prejuízo de se atingirem os objectivos do Projecto.

CLÁUSULA 10.ª
(Operação de Investimento)

Para a implementação do Projecto de Investimento, a Investidora propõe-se a realizar as operações de investimento externo, nos termos das alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 15.º da Lei do Investimento Privado abaixo descritas:

- a) «Introdução no território nacional de moeda livremente conversível»;
- d) «Participação em sociedades e empresas de direito angolano, domiciliadas em território nacional».

CLÁUSULA 11.ª
(Forma de financiamento do investimento)

O valor global do Projecto de Investimento é financiado através de fundos próprios da Investidora, provenientes do exterior.

CLÁUSULA 12.ª
(Prazo para Implementação e Desenvolvimento do Projecto)

1. A implementação do Projecto deve ser feita no prazo de 240 dias contados a partir da Data Efectiva em conformidade com o cronograma de investimento anexo ao presente Contrato e que dele é parte integrante (anexo III).

2. A Investidora não pode ser responsabilizada pelo incumprimento do prazo referido no número anterior que seja resultante de actos de terceiros, nomeadamente de atrasos na actuação das entidades públicas envolvidas na execução do Projecto, devendo a Investidora informar imediatamente ao MINPET da ocorrência de qualquer atraso. Neste caso, a Investidora deve notificar o MINPET das causas que levaram ao não cumprimento, bem como apresentar um novo cronograma, passando este, após prévia aprovação do MINPET, a fazer parte integrante do presente Contrato de Investimento.

3. No caso de o atraso do Projecto de Investimento ser imputável à Investidora, a mesma compromete-se a comunicar de imediato tal facto ao MINPET que, após análise dos factos, poderá conceder um prazo adicional para a conclusão do Projecto.

CLÁUSULA 13.ª
(Força de Trabalho e Plano de Formação)

1. A implementação do Projecto vai permitir a criação de 260 (duzentos e sessenta) postos de trabalho, dos quais 182 (cento e oitenta e dois) trabalhadores nacionais e 78 (setenta e oito) trabalhadores estrangeiros.

2. No âmbito da legislação laboral, constitui obrigação da «DOD — Angola (Offshore Drilling), Lda» o seguinte:

- a) Cumprimento das normas do Decreto n.º 5/95, de 7 de Abril, sobre o emprego de Trabalhadores Estrangeiros Não Residentes e de Força de Trabalho Nacional Qualificada no Sector Empresarial;
- b) Celebração de contratos de seguro de trabalho, acidentes e doenças profissionais a favor dos trabalhadores e cumprimento das obrigações da Segurança Social.

3. No desenvolvimento do Projecto, a Investidora deve cumprir com as obrigações inerentes à sua capacidade de empregador, constantes da Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto e demais legislação aplicável e em vigor.

CLÁUSULA 14.ª
(Impacto Ambiental do Projecto)

1. A Investidora obriga-se a implementar o Projecto de Investimento de acordo com o n.º 3, do artigo 16.º, da Lei n.º 5/98, de 19 de Junho, o Decreto n.º 51/04, de 23 de Julho, o Decreto n.º 59/07, de 13 de Julho, o Decreto Presidencial n.º 190/12, de 24 de Agosto, o Decreto n.º 39/00, de 10 de Outubro, o Decreto n.º 38/09, de 14 de Agosto, e demais legislação ambiental e de segurança industrial em vigor que for aplicável, em particular no que diz respeito a:

- a) Salvarguardar um adequado tratamento em relação a gestão de ruído, gases, fumos, poeira, gestão de resíduos e efluentes;

b) Assegurar um adequado tratamento das águas residuais e dos resíduos sólidos;

c) Participar ao Ministro do Ambiente e dos Petróleos quaisquer ocorrências anómalas de natureza poluente ou com efeitos negativo sobre o ambiente.

2. A Investidora obriga-se a permitir o acesso nas suas instalações, das autoridades competentes em matéria ambiental para procederem às inspecções regulares às suas instalações e equipamentos do empreendimento.

CLÁUSULA 15.^a

(Impacto económico do Projecto)

1. Com a aprovação do presente Contrato, pretende-se que o Projecto traga mais-valia para a economia angolana, desde a melhoria dos serviços no sector petrolífero, o incentivo do crescimento da economia e promoção do bem-estar da população angolana.

2. Prevê-se com a aprovação deste Projecto o aumento da eficiência empresarial no sector petrolífero e respectivo crescimento, o que impulsionará a ascensão da economia nacional, contribuindo assim com mais valor nos serviços prestados em Angola.

CLÁUSULA 16.^o

(Impacto social do Projecto)

A Investidora pretende dinamizar o mercado de trabalho aproveitando a qualidade da mão-de-obra nacional e necessidades existentes na indústria, o que trará mais-valia para o crescimento económico-social de Angola, contribuindo através do investimento, na redução da pobreza e na melhoria do bem-estar dos angolanos, desenvolvendo e expandindo a competência de trabalhadores nacionais para minorar o recurso à mão-de-obra estrangeira, capacitação e auto-suficiência da força de trabalho nacional.

CLÁUSULA 17.^a

(Concessão de Incentivos Fiscais e Aduaneiros)

Nos termos do presente Contrato, não está prevista a concessão de facilidades ou incentivos fiscais.

CLÁUSULA 18.^o

(Apoio Institucional do Estado)

As instituições públicas angolanas, através da UTAIP-MINPET, de acordo com as suas competências e no alcance do interesse socio-económico do Projecto de Investimento, devem apoiar o licenciamento da actividade a exercer no empreendimento, em conformidade com os procedimentos estabelecidos e em vigor.

CLÁUSULA 19.^o

(Mecanismos de Acompanhamento do Projecto)

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 32.º e artigo 33.º, ambos do Decreto Presidencial n.º 182/15, de 30 de Setembro, a UTAIP-MINPET procede o acompanhamento e fiscalização do Projecto de Investimento objecto do presente Contrato, sem prejuízo do acompanhamento e fiscalização sectorial, realizadas pelas entidades públicas competentes, nos termos da legislação em vigor.

CLÁUSULA 20.^a

(Estabilidade do Contrato de Investimento)

1. O disposto no presente Contrato de Investimento foi estabelecido com base em determinadas circunstâncias económicas, técnicas e operacionais existentes em Angola à presente data. Caso ocorra alterações das referidas circunstâncias que provoque uma modificação do equilíbrio contratual existente, as Partes comprometem-se a tomar às medidas necessárias à pronta reposição do referido equilíbrio e a não tentar qualquer benefício ou vantagem desta situação.

2. As Partes podem solicitar a revisão ou modificação dos termos do Contrato, caso se verifique alteração das circunstâncias referidas no número anterior, ou a adopção de qualquer outra medida apropriada, com vista a reposição do equilíbrio contratual.

3. Se, no prazo de 90 dias, após a solicitação referida no número anterior, as Partes não chegarem a acordo quanto à necessidade ou modo de repor o equilíbrio contratual, a Parte lesada pela alteração poderá submeter a questão à arbitragem nos termos da cláusula 24.^a do presente Contrato, sem necessidade de adoptar os procedimentos previstos no n.º 1 da referida cláusula.

4. Qualquer alteração ao objecto do presente Contrato resultante da modificação do Projecto de Investimento e/ou a situação da Investidora, deve ser comunicada ao MINPET, de acordo com o presente Contrato e demais legislação aplicável e em vigor na República de Angola.

5. No caso dos bens objecto de Investimento Privado serem expropriados por motivos ponderosos e devidamente justificados de interesse público, o Estado assegura o pagamento de uma indemnização justa, pronta e efectiva, cujo montante é determinado de acordo com as regras de direito aplicáveis, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto.

CLÁUSULA 21.^a

(Deveres e direitos da Investidora)

1. A Investidora obriga-se a respeitar as leis e regulamentos em vigor, bem como os compromissos contratuais e submeter-se ao controlo das autoridades competentes devendo prestar-lhes todas as informações solicitadas, nomeadamente:

- a) Respeitar os prazos fixados para a realização dos capitais e consequente implementação do Projecto de Investimento;
- b) Aplicar o plano de contas e as regras de contabilidade estabelecidas no País;
- c) Promover a formação de trabalhadores nacionais e a Angolanização.

2. Sem prejuízo dos direitos estabelecidos no presente Contrato, a Investidora goza, entre outros, dos direitos estabelecidos pela legislação angolana, nomeadamente:

- a) Total protecção, respeito e sigilo profissional, bancário e comercial;
- b) Protecção da propriedade industrial e sobre todas as suas criações intelectuais;

- c) Transferir para o exterior os dividendos ou lucros, bem como o produto da liquidação dos seus investimentos, incluindo as mais-valias, depois de pagos os impostos devidos, nos termos previstos no artigo 22.º da Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto e demais legislação aplicável.

CLÁUSULA 22.º
(Transgressões e penalizações)

No âmbito do presente Contrato de Investimento e sem prejuízo do disposto em outros diplomas legais, constituem transgressões e penalizações, as previstas nos artigos 58.º e 59.º, ambos da Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto.

CLÁUSULA 23.ª
(Incumprimento, medidas correctivas e provisórias)

1. No âmbito da execução e implementação do Projecto, sempre que o Departamento de Acompanhamento e Fiscalização da UTAIP-MINPET, detecte situações que indiciem o incumprimento do Contrato de Investimento, devem ser adoptadas medidas correctivas de natureza operacional, comercial, contabilística, fiscal ou outras.

2. Sempre que for detectado incumprimento do Contrato de Investimento, a UTAIP-MINPET, deve orientar que a Investidora adopte medidas provisórias para mitigar o risco de incumprimento ou de não implementação do investimento, nos termos do projecto ora aprovado.

3. Tanto no caso de adopção de medidas correctivas, como no caso de medidas provisórias, deve ser cumprido o prazo a estabelecer pela UTAIP-MINPET, nos termos do n.º 3 do artigo 34.º do Regulamento da Lei do Investimento Privado, o Decreto Presidencial n.º 182/15, de 30 de Setembro.

CLÁUSULA 24.ª
(Força Maior)

1. É considerado caso de força maior, para efeitos do presente Contrato, toda circunstância ou acontecimento irresistível que esteja fora do controlo razoável da parte afectada, nomeadamente catástrofes naturais, tais como furacões, inundações graves, incêndios, tremores de terra e outros cataclismos naturais, ciclones, raios e ou subversão, estado de guerra, quer declarada quer não, actos de guerra, hostilidades ou invasão, rebelião, tumultos, epidemias, inexistência de comunicações ou outros fenómenos.

2. A parte afectada por um caso de força maior obriga-se a comunicar de imediato à outra parte, bem como a indicar qual a duração previsível da situação de força maior e, se for o caso disso, as medidas que pretende pôr em prática a fim de remover ou minorar o impacto do referido evento.

3. Se, em virtude da sua duração prolongada, ou circunstância, a situação de força maior provar uma alteração do equilíbrio contratual inicial deste Contrato, deve-se proceder ao restabelecimento desse equilíbrio.

CLÁUSULA 25.ª
(Boa-Fé)

As Partes obrigam-se a actuar no âmbito do presente Contrato, de acordo com os ditames da boa-fé e a não exercer qualquer direito ou faculdade de modo abusivo ou injustificadamente oneroso para a outra Parte.

CLÁUSULA 26.ª
(Resolução de Litígios)

1. Os eventuais diferendos que possam surgir entre as Partes em matérias de aplicação, interpretação ou integração das disposições do presente Contrato, ou de qualquer disposição legal, as Partes comprometem-se em resolvê-lo amigavelmente.

2. Se no prazo de 30 (trinta) dias não for possível obter uma solução negociada, nos termos previstos no número anterior, as Partes acordam em submeter o litígio à arbitragem, de acordo com o disposto na Lei n.º 16/03, de 25 de Julho, Lei da Arbitragem Voluntária.

3. O Tribunal é composto por 3 (três) árbitros, um nomeado pela requerente, outro pela requerida e o terceiro que desempenha as funções de árbitro-presidente, escolhido de comum acordo, pelos árbitros que a requerente e a requerida tiverem designado.

4. O Tribunal considera-se constituído na data em que o terceiro árbitro aceitar a sua nomeação e o comunicar às Partes em disputa.

5. O Tribunal Arbitral funciona em Luanda, Angola e decide segundo a lei angolana.

6. A arbitragem é conduzida em língua portuguesa.

7. Os acórdãos, ordens ou decisões do Tribunal Arbitral são vinculativos, irrecorríveis e obrigam as partes a cumprir com os mesmos, nos exactos termos que forem decididos.

8. A decisão arbitral estabelece ainda quem deve suportar os custos da arbitragem e em que proporção.

CLÁUSULA 27.ª
(Lei aplicável)

O presente Contrato rege-se pela lei angolana, designadamente, pela Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto, Lei do Investimento Privado e respectivo regulamento, pelo Decreto n.º 5/95, de 7 de Abril, Decreto n.º 6/01, de 19 de Janeiro, e demais legislação aplicável.

CLÁUSULA 28.º
(Notificações e comunicações)

1. Todas as notificações ou comunicações efectuadas ao abrigo do presente Contrato de Investimento só são válidas se forem efectuadas por escrito e entregues pessoalmente ou enviadas para os seguintes endereços:

- a) Para o Estado
Ministério dos Petróleos
Avenida 4 de Fevereiro n.º 105,
Telefones: (+244) 226421307
Fax: (+244) 226421395
Luanda — Angola

b) Para a Investidora

DOD — Angola (Offshore Drilling), Lda.
Sede: Rua Manuel Caldeira, 2.º Andar n.º 2001
do Edifício Kaluanda, Ingombota.
Telefone: (+244) 944227837
E-mail: pdacosta@dodi.com
Luanda — Angola

2. Qualquer alteração dos endereços acima indicados deve ser comunicada por escrito à outra Parte.

CLÁUSULA 29.ª
(Número de exemplares do Contrato)

O presente Contrato é celebrado em 3 (três) exemplares, todos com igual teor e efeito jurídico, destinando-se dois ao Ministério dos Petróleos e um à Investidora, fazendo todos igual fé.

CLÁUSULA 30.ª
(Anexos ao Contrato)

É anexo ao presente Contrato de Investimento os seguintes:
Anexo I — Plano de Substituição de Mão-de-Obra Estrangeira;
Anexo II — Cronograma do Projecto de Investimento.

CLÁUSULA 31.ª
(Língua do Contrato)

O contrato é redigido em língua portuguesa.
Em fé do que as Partes acordam, é celebrado o presente Contrato, em Luanda, aos 9 de Março de 2017.

Pelo Estado, o Director da UTAIP, *Artur Álvaro Pimenta*.
Pela Investidora, *Pio D'Acosta*.

ANEXO I

**Plano de Formação da Mão-de-Obra Nacional do Projecto de Investimento Privado
«DOD — Angola (Offshore Drilling), Limitada»**

Mapa de Formação da Mão-de-Obra Nacional do Projecto de Investimento Privado						
#	Categoria Funcional	Tipo de Formação	Local de Formação	Tempo de Formação	N.º de Formandos	Custo da Formação
1	Técnicos de Nível Superior	«On job» Estágio funcional	Local de Trabalho	6 — 12 Meses	20	\$100 000,00
2	Administrativos	«On job» Estágio funcional	Local de Trabalho	3 Meses	3	\$20 000,00
3	Trabalhadores Especializados	«On job» Estágio funcional	Local de Trabalho	6 — 12 Meses	20	\$250 000,00

ANEXO II

**Plano de Substituição de Mão-de-Obra do Projecto de Investimento Privado
«DOD — Angola (Offshore Drilling), Limitada»**

Mapa de Substituição de Mão-de-Obra do Projecto de Investimento Privado											
#	Natureza	Ano 1		Ano 2		Ano 3		Ano 4		Ano 5	
		Nac.	Expat.								
1	Mão de Obra a empregar	5	1	180	78	180	78	180	78	180	78
2	Variação quantitativa	-	-	175	77	0	0	0	0	0	0
3	Representação percentual	83%	17%	70%	30%	70%	30%	70%	30%	70%	30%

Nota: Nac. — Nacional; Expat. — Expatriado

O Ministro, *José Maria Botelho de Vasconcelos*.

**Despacho n.º 199/17
de 20 de Abril**

Considerando que a Accendo, Consultoria e Gestão, Limitada, pessoa colectiva de direito português, entidade não residente cambial, com sede em Lisboa, na Rua Melvin Jones, n.º 11, Loja D - Urbanização Varandas do Monsanto, 2610-197, Amadora, Freguesia de Alfragide e Conselho da Amadora, Investidora Externa, apresentou ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 14.º do Decreto Presidencial n.º 182/15, de 30 de Setembro, uma Proposta de Investimento Privado a ser realizado na República de Angola;

Tendo em conta que, no âmbito desta Proposta de Investimento Privado, a Investidora pretende constituir uma sociedade anónima de direito angolano a designar-se Accendo, Consultoria, Gestão e Formação Angola, S.A., vocacionada para a prestação de serviços para a indústria petrolífera, no que diz respeito a consultoria e gestão, formação profissional, qualificação e certificação e a cedência temporária de trabalhadores para as diversas áreas de actividade da indústria petrolífera;

Atendendo ao facto que, o Governo da República de Angola está interessado em promover projectos de investimentos que contribuam para o desenvolvimento da força de trabalho nacional e o crescimento da economia nacional, bem como a melhoria da qualidade de vida das populações;

Havendo a necessidade de se constituir a sociedade anónima, no âmbito da Lei do Investimento Privado;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o artigo 18.º do Decreto Presidencial n.º 182/15, de 30 de Setembro, determino:

1.º — É aprovado o Contrato de Investimento Privado denominado Accendo, Consultoria, Gestão e Formação Angola, S.A., no valor de USD de 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América), no regime contratual único.

2.º — É atribuído o Estatuto de Investidor Privado à Accendo, Consultoria e Gestão, Limitada, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto.

3.º — O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 21 de Março de 2017.

O Ministro, *José Maria Botelho de Vasconcelos*.

CONTRATO DE INVESTIMENTO PRIVADO

Entre:

O Estado da República de Angola, representado pelo Ministério dos Petróleos, Contribuinte Fiscal n.º 740.300.1001, com endereço na Avenida 4 de Fevereiro, n.º 105, neste acto representado por Artur Álvaro Pimenta, na qualidade de Director da Unidade Técnica de Apoio ao Investimento Privado (UTAIP) do Ministério dos Petróleos, a quem lhe foram conferidos poderes legais para o acto, por via de Despacho de Subdelegação de poderes, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto Presidencial n.º 182/15, de 30 de Outubro (doravante designado Estado);

E

Accendo, Consultoria e Gestão, Limitada, pessoa colectiva de Direito Português, Investidora Externa, com sede em Lisboa, na Rua Melvin Jones, n.º 11, Loja D - Urbanização Varandas do Monsanto, 2610-197, Amadora, Freguesia de Alfragide e Conselho da Amadora, NIPC 508.892.783, matriculada sob o mesmo número na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, representado neste acto pelo seu Sócio-Gerente João Pedro Pinheiro Beirão Grilo, na qualidade de procurador devidamente mandatado, (doravante designada Investidora).

O Estado e a Investidora, quando referidos individualmente, são designados como Parte e quando conjuntamente referidos como Partes.

Considerando que:

1. A Investidora pretende investir em Angola na área de consultoria e gestão, formação profissional dentro e fora de Angola, qualificação e certificação, fornecimentos de equipamentos para formação, construção, implementação e montagem de centros de formação e laboratórios, fornecimentos de consumíveis e matéria-prima para formação, cedência de mão-de-obra especializada, vistos de trabalho e processos de consultoria a certificação nas normas ISO, por forma a promover o desenvolvimento económico de Angola e contribuir para o melhoramento das condições socioeconómicas da região.

2. Ao desenvolver o negócio da Sociedade, a Investidora pretende contribuir, de um modo significativo e sustentável, para o desenvolvimento da economia de Angola e para a formação qualificada dos trabalhadores angolanos.

3. O Estado pretende apoiar o investimento proposto e a Investidora pretende beneficiar de todas as condições legais e de apoio do Estado.

As Partes, motivadas pelo propósito da concretização do Projecto de Investimento, acordam livremente de boa-fé e no interesse recíproco de cada uma delas, pela celebração do presente Contrato de Investimento que se rege pelo disposto na Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto e o respectivo Regulamento, assim como pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA 1.ª

(Natureza e objecto do Contrato)

1. O presente Contrato tem natureza administrativa.

2. Constitui objecto do presente Contrato de Investimento, a criação de uma sociedade anónima de direito angolano denominada Accendo, Consultoria Gestão e Formação Angola, S.A.

CLÁUSULA 2.ª

(Execução do Projecto de Investimento)

A sociedade promotora do Investimento é a Accendo, Consultoria Gestão e Formação Angola, S.A, cuja execução prende-se com as seguintes actividades: consultoria e gestão, formação profissional em Angola e fora de Angola (motivação e desenvolvimento pessoal e profissional, trabalho de equipa, gestão de projectos, planeamento e organização do trabalho, informática na óptica do utilizador (*office*), inglês I, II e III, orçamentos e custos, *excel* avançado, higiene e segurança no trabalho), qualificação e certificação, fornecimento de equipamentos para formação, construção, implementação e montagem de Centros de Formação e Laboratórios, fornecimentos de consumíveis e matéria-prima para formação, cedência de mão-de-obra especializada, preparação de processos de vistos de trabalho e processos de consultoria a certificação nas normas ISO.

CLÁUSULA 3.ª

(Localização do investimento e regime jurídico dos bens)

1. O Investimento Privado objecto deste Contrato está localizado na Província de Luanda, na Zona de Desenvolvimento A, em conformidade com a alínea a) do artigo 35.º da Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto.

2. Os bens e equipamentos adquiridos pela Investidora estão sob o regime de propriedade privada e pertencem a sociedade veículo ou executora do Projecto.

CLÁUSULA 4.^a
(Objectivos do Projecto de Investimento)

O presente Projecto de Investimento tem como objectivos essenciais:

- a) Motivar e promover o desenvolvimento económico da República de Angola em geral e, especificamente, da zona de implementação;
- b) A contratação e formação de mão-de-obra local;
- c) Contribuir para o melhoramento das condições sócio-económicas da região.

CLÁUSULA 5.^a
(Sociedade veículo do Projecto)

A sociedade veículo a constituir no âmbito deste Contrato denomina-se Accendo, Consultoria Gestão e Formação Angola, S.A., e terá a sua sede na Província de Luanda, Município de Talatona, Distrito Urbano do Patriota, Rua 90, Casa 16.

CLÁUSULA 6.^a
(Prazo e vigência do Contrato)

O presente Contrato de Investimento entra em vigor na data efectiva da sua assinatura e manter-se-á por um período indeterminado.

CLÁUSULA 7.^a
(Montante do Investimento)

1. O montante global do investimento a realizar é de USD 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América).

2. O valor previsto para o Investimento destina-se às operações inseridas no quadro do empreendimento pretendido, não podendo ser aplicado para finalidades não previstas nem desviar-se do objecto, nos termos do presente Contrato.

3. No quadro do desenvolvimento do projecto e das necessidades do mercado, a Investidora pode, nos termos da legislação em vigor sobre investimento privado e cambial, solicitar ao MINPET revisões do valor do investimento, com vista à realização com êxito das suas actividades e seu desenvolvimento, devendo aquela entidade proceder ao averbamento no CRIP e devidas comunicações as entidades públicas interessadas.

CLÁUSULA 8.^a
(Forma de realização do investimento)

1. Para efeitos do presente Contrato, o montante do investimento interno é realizado em meios monetários, no valor em Kwanzas equivalente a USD 30.000,00 (trinta mil dólares dos Estados Unidos da América) de acordo com a alínea a) do artigo 14.º da Lei n.º 14/15, de 11 Agosto, da seguinte forma:

- a) USD 10.905,00 (dez mil, novecentos e cinco dólares dos Estados Unidos da América) para subscrição do capital social;
- b) USD 19.095,00 (dezanove mil e noventa e cinco dólares dos Estados Unidos da América) para capitais próprios não afectos ao capital social.

2. A realização do investimento externo é efectuada mediante a transferência de fundos próprios vindos do exterior, no valor de USD 20.000,00 (vinte mil dólares dos Estados Unidos da América), de acordo com a alínea a) do artigo 16.º da Lei n.º 14/15, de 11 Agosto, da seguinte forma:

- a) USD 7.270,00 (sete mil duzentos e setenta dólares dos Estados Unidos da América) para subscrição do capital social;
- b) USD 12.730,00 (doze mil, setecentos e trinta dólares dos Estados Unidos da América) para capitais próprios não afectos ao capital social.

3. A Investidora, no quadro do investimento no Projecto, pode, nos termos da Lei do Investimento Privado, solicitar ao MINPET a alteração da forma de realização do investimento, sem prejuízo de se atingirem os objectivos do Projecto.

CLÁUSULA 9.^a
(Operação de Investimento)

Para a implementação do Projecto de Investimento, a Investidora propõe-se a realizar as operações de investimento interno que consubstanciam-se na utilização de moeda nacional ou outra livremente conversível, domiciliada em território nacional e externo mediante a introdução no território nacional de moeda livremente conversível, nos termos da alínea a) do artigo 13.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 15.º, ambos da Lei do Investimento Privado.

CLÁUSULA 10.^a
(Forma de financiamento do investimento)

O Investimento Externo, a ser realizado pela Accendo, Consultoria e Gestão, Limitada, é efectuado através de capitais próprios, cujo valor é de USD 20.000,00 (vinte mil dólares norte-americanos) e o Investimento Interno de AKz equivalente a USD 30.000,00 (trinta mil dólares americanos), efectuado por investidores nacionais.

CLÁUSULA 11.^a
(Programa de implementação e desenvolvimento do Projecto)

A implementação do Projecto de Investimento deve ter início no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de assinatura do presente Contrato, sendo a fase de investimento concluída no prazo máximo de 12 (doze) meses, em conformidade com o Cronograma de Implementação do Investimento.

CLÁUSULA 12.^a
(Definição das condições de exploração, gestão, associação e prazos de implementação do Projecto de Investimento)

1. A execução e a gestão do Projecto de Investimento devem ser efectuadas em estrita conformidade com o Projecto de Investimento e com as condições de autorização e da legislação aplicável, não podendo ser dado pelo Investidor outro fim além do autorizado.

2. A execução do Projecto de Investimento deve ter início dentro do prazo fixado.

CLÁUSULA 13.^a
(Força de trabalho e plano de formação)

O Projecto de Investimento pressupõe a criação de 9 (nove) postos de trabalho, sendo 8 (oito) de nacionalidade angolana e 1 (um) de nacionalidade portuguesa, distribuídos da seguinte forma:

- a) Administração não executiva — 6 (nacionais);
- b) Direcção — 1 (estrangeiro);
- c) Técnicos — 1 (nacional);
- d) Administrativos — 1 (nacional).

CLÁUSULA 14.ª
(Impacto ambiental do Projecto)

1. A Investidora obriga-se a implementar o Projecto de Investimento de acordo com o n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 5/98, de 19 de Junho, o Decreto n.º 51/04, de 23 de Julho, o Decreto n.º 59/07, de 13 de Julho, e o Decreto Executivo Conjunto n.º 96/09, de 6 de Outubro.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Investidora obriga-se a adoptar, nos termos da lei, medidas de salvaguarda do meio ambiente na execução do Projecto.

CLÁUSULA 15.ª
(Impacto económico e social do Projecto)

O Projecto de Investimento tem o impacto económico e social descrito no projecto de instalação que constitui documento reitor ao presente Contrato, e que tem por base a realidade social e económica, nacional e internacional, existente a data da sua elaboração.

CLÁUSULA 16.ª
(Concessão de incentivos fiscais e aduaneiros)

Nos termos do presente Contrato, não está prevista a concessão de facilidades ou incentivos fiscais.

CLÁUSULA 17.ª
(Apoio Institucional do Estado)

As instituições públicas angolanas, através da UTAIP-MINPET, de acordo com as suas competências e no alcance do interesse sócio-económico do Projecto de Investimento, devem apoiar o licenciamento da actividade a exercer no empreendimento, em conformidade com os procedimentos estabelecidos e em vigor.

CLÁUSULA 18.ª
(Mecanismos de acompanhamento do Projecto)

1. Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 32.º e artigo 33.º, ambos do Decreto Presidencial n.º 182/15, de 30 de Setembro, a UTAIP-MINPET procede o acompanhamento e fiscalização do Projecto de Investimento objecto do presente Contrato, sem prejuízo do acompanhamento e fiscalização sectorial, realizadas pelas entidades públicas competentes, nos termos da legislação em vigor.

2. A Investidora deve facilitar ao Ministério dos Petróleos o acompanhamento, nomeadamente, de aspectos de natureza técnica, económica, permitindo a realização de visitas ao local ou locais de operações, adstritas ao Projecto de Investimento, devendo facultar as condições logísticas necessárias ao desempenho da sua missão, segundo um critério de razoabilidade.

3. De acordo com o Cronograma de Implementação e Execução do Projecto de Investimento, a Investidora, sem

prejuízo do estipulado no n.º 1 do artigo 32.º do Decreto Presidencial n.º 182/15, de 30 de Setembro, deve elaborar e apresentar ao Ministério dos Petróleos, relatórios no período de exploração, com todos os dados relevantes, contendo a descrição circunstanciada dos trabalhos apurados e indicadores técnicos e económicos realizados, bem como outros elementos.

4. Sempre que necessário as Partes poderão, solicitar a realização de reuniões de balanço, no quadro da implementação e execução do Projecto de Investimento autorizado.

CLÁUSULA 19.ª
(Estabilidade do Contrato de Investimento)

1. O disposto no presente Contrato de Investimento foi estabelecido com base em determinadas circunstâncias económicas, técnicas e operacionais existentes em Angola à presente data. Caso ocorra alterações das referidas circunstâncias que provoque uma modificação do equilíbrio contratual existente, as Partes comprometem-se a tomar as medidas necessárias à pronta reposição do referido equilíbrio e a não tentar qualquer benefício ou vantagem desta situação.

2. As Partes podem solicitar a revisão ou modificação dos termos do Contrato, caso se verifique alteração das circunstâncias referidas no número anterior, ou a adopção de qualquer outra medida apropriada, com vista a reposição do equilíbrio contratual.

3. Se, no prazo de 90 dias, após a solicitação referida no número anterior, as Partes não chegarem a acordo quanto à necessidade ou modo de repor o equilíbrio contratual, a Parte lesada pela alteração poderá submeter a questão à arbitragem nos termos da cláusula 24.ª do presente Contrato, sem necessidade de adoptar os procedimentos previstos no n.º 1 da referida cláusula.

4. Qualquer alteração ao objecto do presente Contrato resultante da modificação do Projecto de Investimento e/ou a situação da Investidora, deve ser comunicada ao MINPET, de acordo com o presente Contrato e demais legislação aplicável e em vigor na República de Angola.

5. No caso dos bens objecto de Investimento Privado serem expropriados por motivos ponderosos e devidamente justificados de interesse público, o Estado assegura o pagamento de uma indemnização justa, pronta e efectiva, cujo montante é determinado de acordo com as regras de direito aplicáveis, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto.

CLÁUSULA 20.ª
(Deveres e direitos da Investidora)

1. Sem prejuízo de todo o disposto neste Contrato e na Lei do Investimento Privado, o Investidor obriga-se, em geral, a respeitar as leis e regulamentos em vigor, bem como os compromissos contratuais e submetem-se ao controlo das autoridades competentes, devendo prestar-lhes todas as informações solicitadas e, em especial, a:

- a) Implementar o Projecto de Investimento, de acordo com os compromissos assumidos no presente Contrato;

- b) Aplicar o plano de contas e as regras de contabilidade estabelecidos na República de Angola;
- c) Promover a formação de mão-de-obra nacional e a angolanização progressiva dos quadros;
- d) Constituir fundos e reservas e fazer provisões nos termos da legislação em vigor;
- e) Efectuar e manter actualizados, nos termos da lei, seguros de acidentes e doenças profissionais dos trabalhadores, bem como seguros de responsabilidade civil por danos a terceiros ou ambientais e demais seguros legalmente obrigatórios;
- f) Comprovar a observância de todos os pressupostos atinentes ao usufruto de quaisquer incentivos previstos no presente Contrato.

2. Sem prejuízo de outros direitos do Investidor estabelecidos no presente Contrato, na Lei do Investimento Privado e demais legislação aplicável, o Investidora goza ainda dos seguintes direitos:

- a) Estatuto de sociedade de direito angolano;
- b) Estatuto de Investidor Privado;
- c) Protecção da propriedade industrial e sobre todas as suas criações intelectuais.

3. A Investidora tem o direito de recorrer ao crédito interno e externo nos termos da legislação em vigor.

CLÁUSULA 21.^a
(Transgressões e penalizações)

No âmbito do presente Contrato de Investimento e sem prejuízo do disposto em outros diplomas legais, constituem transgressões e penalizações, as previstas nos artigos 58.º e 59.º, ambos da Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto.

CLÁUSULA 22.^a
(Incumprimento, medidas correctivas e provisórias)

1. No âmbito da execução e implementação do Projecto, sempre que o Departamento de Acompanhamento e Fiscalização da UTAIP-MINPET, detecte situações que indiciem o incumprimento do Contrato de Investimento, devem ser adoptadas medidas correctivas de natureza operacional, comercial, contabilística, fiscal ou outras.

2. Sempre que for detectado incumprimento do Contrato de Investimento, a UTAIP-MINPET, deve orientar que a Investidora adopte medidas provisórias para mitigar o risco de incumprimento ou de não implementação do investimento, nos termos do projecto ora aprovado.

3. Tanto no caso de adopção de medidas correctivas, como no caso de medidas provisórias, deve ser cumprido o prazo a estabelecer pela UTAIP-MINPET, nos termos do n.º 3 do artigo 34.º do Regulamento da Lei do Investimento Privado, o Decreto Presidencial n.º 182/15, de 30 de Setembro.

CLÁUSULA 23.^a
(Força maior)

1. É considerado caso de força maior, para efeitos do presente Contrato, toda a circunstância ou acontecimento irresistível que esteja fora do controlo razoável da parte afectada,

nomeadamente catástrofes naturais, tais como furacões, inundações graves, incêndios, tremores de terra e outros cataclismos naturais, ciclones, raios e ou subversão, estado de guerra, quer declarada quer não, actos de guerra, hostilidades ou invasão, rebelião, tumultos, epidemias, inexistência de comunicações ou outros fenómenos.

2. A parte afectada por um caso de força maior obriga-se a comunicar de imediato à outra Parte, bem como a indicar qual a duração previsível da situação de força maior e, se for o caso disso, as medidas que pretende pôr em prática a fim de remover ou minorar o impacto do referido evento.

3. Se, em virtude da sua duração prolongada, ou circunstância, a situação de força maior provar uma alteração do equilíbrio contratual inicial deste Contrato, deve-se proceder ao restabelecimento desse equilíbrio.

CLÁUSULA 24.^a
(Boa-Fé)

As Partes obrigam-se a actuar no âmbito do presente Contrato, de acordo com os ditames da boa-fé e a não exercer qualquer direito ou faculdade de modo abusivo ou injustificadamente oneroso para a outra Parte.

CLÁUSULA 25.^a
(Resolução de litígios)

1. Os eventuais diferendos que possam surgir entre as Partes em matérias de aplicação, interpretação ou integração das disposições do presente Contrato, ou de qualquer disposição legal, as Partes comprometem-se em resolvê-lo amigavelmente.

2. Se no prazo de 30 (trinta) dias não for possível obter uma solução negociada, nos termos previstos no número anterior, as Partes acordam em submeter o litígio à arbitragem, de acordo com o disposto na Lei n.º 16/03, de 25 de Julho, Lei da Arbitragem Voluntária.

3. O tribunal é composto por 3 (três) árbitros, um nomeado pela requerente, outro pela requerida e o terceiro que desempenha as funções de árbitro-presidente, escolhido de comum acordo, pelos árbitros que a requerente e a requerida tiverem designado.

4. O tribunal considera-se constituído na data em que o terceiro árbitro aceitar a sua nomeação e o comunicar às Partes em disputa.

5. O tribunal arbitral funciona em Luanda, Angola, e decide segundo a lei angolana.

6. A arbitragem é conduzida em língua portuguesa.

7. Os acórdãos, ordens ou decisões do tribunal arbitral são vinculativos, irrecorríveis e obrigam as partes a cumprir com os mesmos, nos exactos termos que forem decididos.

8. A decisão arbitral estabelece ainda quem deve suportar os custos da arbitragem e em que proporção.

CLÁUSULA 26.^a
(Lei aplicável)

O presente Contrato rege-se pela lei angolana, designadamente, pela Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto, Lei do Investimento Privado, e respectivo Regulamento, pelo Decreto n.º 5/95,

de 7 de Abril, Decreto n.º 6/01, de 19 de Janeiro, e demais legislação aplicável.

CLÁUSULA 27.ª
(Notificações e comunicações)

1. Todas as notificações ou comunicações efectuadas ao abrigo do presente Contrato de Investimento só são válidas se forem efectuadas por escrito e entregues pessoalmente ou enviadas para os seguintes endereços:

- a) Ministério dos Petróleos:
- i. Morada: Avenida 4 de Fevereiro, n.º 105 Esq., 2.º andar, Edifício anexo;
 - ii. Telefones: 923 471 007 / 924 045 639 / 927 782 953 / 927 783 163;
 - iii. Fax: (+244) 226 421 307.
- b) Investidora: Accendo, Consultoria e Gestão, Limitada:
- i. Morada: Rua Melvin Jones, n.º 11, Loja D - Urbanização Varandas do Monsanto, Freguesia de Alfragide e Conselho da Amadora, Lisboa, Portugal;
 - ii. Telefones: +351 964 036 720 / +244 926 153 156;
 - iii. Fax:
 - iv. Correio electrónico: joaogrilo@accendo.pt

2. Qualquer alteração aos endereços acima indicados deve ser prontamente comunicada, por escrito, à outra Parte.

CLÁUSULA 28.ª
(Número de exemplares do Contrato)

O presente Contrato é celebrado em 3 (três) exemplares, todos com igual teor e efeito jurídico, destinando-se dois ao Ministério dos Petróleos e um à Investidora, fazendo todos igual fé.

CLÁUSULA 29.ª
(Anexos ao Contrato)

É anexo ao presente Contrato de Investimento os seguintes: Anexo I — Plano de Formação Interna da Accendo Angola. Anexo II — Cronograma de Implementação do Projecto de Investimento.

CLÁUSULA 30.ª
(Língua do Contrato)

O Contrato é redigido em língua portuguesa. Em fé do que as Partes acordam, é celebrado o presente Contrato, em Luanda, aos 9 de Março de 2017.

Pelo Estado, O Director da UTAIP, *Artur Álvaro Pimenta*.
Pela Investidora, *João Pedro Pinheiro Beirão Grilo*.

ANEXO I

Plano de Formação da Mão-de-Obra Nacional do Projecto de Investimento Privado
«Accendo, Consultoria, Gestão e Formação Angola, S.A.»

Mapa de Formação da Mão-de-Obra Nacional do Projecto de Investimento Privado						
#	Área Funcional	Tipo de Formação	Local de Formação	Tempo de Formação	Beneficiários	Custo da Formação
1	Administração	Programa Executivo de Gestão e Alta Direcção	Sede da empresa	100h / 5 anos	6	24.000,00 AOA/h
2	Direcção	Programa Executivo de Gestão e Alta Direcção	Sede da empresa	100h/5 anos	1	24.000,00 AOA/h
3	Técnicos	Relacional / Técnica / Liderança	Sede da empresa	380h / 5 anos	1	14.400,00 AOA/h
4	Administrativos	Relacional / Técnica	empresa	360h / 5 anos	1	14.400,00 AOA/h

ANEXO II

Plano de Substituição de Mão-de-Obra do Projecto de Investimento Privado
«Accendo, Consultoria, Gestão e Formação Angola, S.A.»

Mapa de Substituição de Mão-de-Obra do Projecto de Investimento Privado											
#	Natureza	Ano 1		Ano 2		Ano 3		Ano 4		Ano 5	
		Nac.	Expat.								
1	Mão de Obra a Empregar	8	1	8	1	8	1	8	1	8	1
2	Varição Quantitativa	-	-	0	0	0	0	0	0	0	0
3	Representação Percentual	89%	11%	89%	11%	89%	11%	89%	11%	89%	11%

Nota: Nac. - Nacional; Expat. - Expatriado

O Ministro, *José Maria Botelho de Vasconcelos*.